



Universidade de Brasília

Instituto de Relações Internacionais

Bethânia Godinho Pereira da Silva

O Brasil como um receptor de refugiados.

Brasília

2011

Universidade de Brasília

Bethânia Godinho Pereira da Silva

O Brasil como um receptor de refugiados.

Monografia apresentada à
Banca Examinadora do Instituto
de Relações Internacionais da
UnB como exigência para
obtenção do grau de especialista
em relações internacionais.

Orientadora: Norma Breda
dos Santos

Brasília

2011

Introdução:

O presente trabalho tem como objetivo a análise do Brasil como um receptor de refugiados. O Brasil é visto como um destino promissor para os refugiados ao redor do mundo e desempenha uma função de liderança regional desde a formação do regime internacional para os refugiados. Com a ajuda do ACNUR, o país e a sociedade civil tem se engajado inúmeras iniciativas com o objetivo de minimizar os problemas enfrentados pelos refugiados. Foi realizada uma breve abordagem histórica sobre a problemática dos refugiados, utilizando-se dos conceitos delineados nos acordos e convenções internacionais. Ainda, foram analisadas a legislação brasileira, as políticas públicas e as ações da sociedade civil relacionadas à temática.

Palavras-chave: Brasil; Convenção dos refugiados de 1951; Colômbia; receptor; América Latina

Abstract:

This research aims to analyze how Brazil has been dealing about receiving refugees. Nowadays Brazil is seen as a promising target for refugees around the word. The country has a function as a regional leader since the formation of the international regime for refugees. With the help of UNHCR, the country and civil society has engaged a number of initiatives aimed at minimizing the problems faced by refugees. It was performed a historical approach on the problem of refugees using the concepts outlined in international agreements and conventions. Still, it was analyzed the Brazilian legislation, public policies and civil society activities related to the theme.

Key words: Brazil; 1951 Refugees Convention; Latin America; Colombia; receptor;

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. OS REFUGIADOS NO MUNDO.....	9
1.1 O que é um refugiado?	9
1.2 As origens da UNHCR e do regime internacional para os refugiados.....	10
1.3 A Convenção de 1951.....	14
1.4 O processo de descolonização e a edição do Protocolo de 1967	15
1.5 Os refugiados na América Latina	18
1.5.1 Diferenças entre asilo e refúgio	21
1.5.2 A Declaração de Cartagena.....	23
1.6 Breves considerações sobre o instituto do refúgio nos países da América Latina	25
2.0 OS REFUGIADOS NO BRASIL	28
2.1 O Brasil como um país de imigração	28
2.2 A questão brasileira	30
2.3 A lei de refúgio brasileira (Lei 9.474/97).....	31
2.4 Os Direitos Humanos e a Constituição de 1988.....	34
2.5 O reassentamento no Brasil.....	37
2.6 Os refugiados em números	39
3. O BRASIL COMO UM RECEPTOR DE REFUGIADOS.....	44
3.1 O Direito Internacional Humanitário	44
3.2 O Brasil como receptor	45
3.3 Políticas de apoio aos refugiados no País	49
3.4 Os problemas dos refugiados no Brasil	50
CONCLUSÃO.....	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

INTRODUÇÃO

Guerras, levantes políticos, discriminação étnica, perseguição religiosa e outros abusos dos Direitos Humanos obrigam, todos os anos, milhares de pessoas a abandonarem a sua terra natal e procurar acolhida em outro país. Em 1980 existiam, aproximadamente, seis milhões de refugiados e dois milhões de deslocados internos; no final de 1995, o número de deslocados já estava em 13,2 milhões, e os deslocados internos eram estimados em 30 milhões. Atualmente a cifra ultrapassa a casa dos 40 milhões de pessoas.

Nenhum continente está imune dos deslocamentos em massa. Considerado, por muitos anos, como um fenômeno recorrente somente nos países de Terceiro Mundo, movimentos significantes foram registrados nos Balcãs e na União Soviética. A crise global dos refugiados afrontou a comunidade internacional, demandando uma solução urgente para desafios políticos e dilemas éticos que, até o presente momento, continuam sem solução permanente.

Uma política global direcionada aos refugiados, compreendendo uma organização internacional, convenções legais e uma estrutura universal para cuidar dos deslocados, só começou a emergir como consequência da Primeira Guerra Mundial. A criação de um regime que regulasse as respostas dos Estados aos refugiados se tornou estritamente necessária quando os Estados começaram a introduzir leis imigratórias com base na raça, bem como passaportes nacionais e outras barreiras legais e administrativas à imigração, entre o final do século XIX e o início do século XX, em resposta ao crescimento do nacionalismo e em afirmação à soberania nacional em suas fronteiras.

Aqueles que eram forçados a abandonar o seu país de origem não podiam obter cidadania ou o direito de residir em outro local sem apresentar a documentação necessária; assim, estavam em uma situação de vulnerabilidade, necessitados de proteção internacional.

Os refugiados são mais do que uma simples questão de Direitos Humanos: são também uma parte inerente à política internacional. A figura do “refugiado” é parte integral do sistema internacional e demonstra a falha do relacionamento entre Estado, cidadão e território – assumido pelo sistema estatal, para, supostamente, assegurar ordem e justiça aos seus cidadãos.

A reação da maioria dos governos aos deslocados sempre foi hostil, o que dificultou o estabelecimento de soluções efetivas e duráveis à problemática. Com o tempo, cresceu consideravelmente a preocupação dos Estados com a movimentação de

pessoas dentro e fora de suas fronteiras nacionais. A chegada em massa de pessoas e a prolongada presença de refugiados sempre foi compreendida como uma questão atentatória à segurança nacional, afinal, muitas vezes eles são vistos como um entrave na economia dos países receptores e sempre foram culpados pelas crescentes pressões da população nativa acerca de coesão social e identidade nacional.

O regime internacional para os refugiados não foi criado por razões puramente altruístas, mas, sim, foi imbuído de promover estabilidade – doméstica e internacional – e, ainda, apoiar determinadas práticas estratégicas para alguns Estados. Afinal, estes, frequentemente, relutam em se submeter à autoridade das agências e instituições internacionais para os refugiados, e buscam, muitas vezes, limitar a sua atuação.

No século XXI, os refugiados continuam no epicentro de muitos dos maiores eventos da Política Internacional contemporânea. A nova agenda de segurança, pós-11 de setembro, está mais focada em questões relativas ao asilo político e à proteção aos refugiados. A preocupação com o terrorismo transnacional fez com que os Estados desenvolvessem fortes esquemas de proteção às suas fronteiras para controlar a migração internacional. Tais medidas limitaram a concessão de asilo; ainda, os Estados identificaram os campos de refugiados – especificamente os direcionados aos somalis, paquistaneses, afegãos e palestinos – como peças-chave na então denominada “Guerra ao Terror”. Assim, para alguns governos, os refugiados tornaram-se fontes potenciais de radicalismo e recrutadores de organizações fundamentalistas islâmicas. O presente quadro foi agravado.

Nesse contexto, emerge uma tendência de os países limítrofes às regiões em conflito, em sua maioria países em desenvolvimento, assumirem o papel de receptores de refugiados, mitigando a atuação de países da Europa e da América do Norte. De acordo com o Global Trends 2009, da United Nations High Comissioner for Refugees, o Paquistão é o país que mais recebeu refugiados no ano de 2009, totalizando 1,7 milhão de pessoas. Muitos dos países que atualmente são principais receptores de refugiados no mundo não possuem políticas apropriadas para os refugiados. Ainda, muitos desses países são autocratas e Estados falidos, o que torna complexa a adaptação e a integração à sociedade.

Tendo em vista a importância de buscarem-se soluções para esses problemas, bem como a relevância da temática dos refugiados, não só na esfera nacional como na conjuntura política mundial, o presente trabalho se propõe a

O objetivo deste estudo é analisar o Brasil como receptor de refugiados e demonstrar que o País possui capacidade de ampliar o atual contingente dessas pessoas. A análise desse objeto foi baseada em enfoques nas esferas histórica, política e jurídica.

No capítulo I, procurou-se analisar o refúgio dentro de um contexto histórico, bem como sua evolução e o surgimento dos instrumentos internacionais que constituem base da política mundial para os refugiados. Buscou-se também descrever o refúgio na América Latina, partindo de um enfoque histórico que demonstra a evolução do instituto na região.

No capítulo 2, abordou-se de maneira descritiva o refúgio no Brasil, como forma de fornecer subsídios para uma análise futura. Abrangeu-se a história do País como um receptor de imigrantes, a questão dos refugiados e dos reassentados, os direitos humanos e o ordenamento jurídico pátrio. Por fim, fez-se uma breve análise numérica sobre os refugiados no mundo.

No capítulo 3, o Brasil foi abordado como um receptor de refugiados, analisando-se as principais políticas de apoio e os problemas enfrentados por eles ao adentrarem o território pátrio. Abarcou-se também uma breve explanação sobre o direito internacional humanitário.

1. OS REFUGIADOS NO MUNDO

1.1 O que é um refugiado?

Em face da própria evolução na prática de acolhida a estrangeiros perseguidos e também da necessidade de tornar ainda mais eficaz o instituto, a doutrina foi se cristalizando, e estabeleceu-se o gênero “direito de asilo”, o qual se subdivide nas espécies “asilo diplomático”, “asilo territorial” e o “refúgio”. Etimologicamente, a palavra asilo tem origem grega: é derivada do latim *asylum*, e tem o sentido de significar qualquer local inviolável, refúgio ou expressa imunidade. Historicamente, o asilo é um instituto bem antigo, sendo possível encontrar regras quanto a sua aplicação na Grécia antiga, em Roma, no Egito, etc. Nos primórdios, era marcado pelo cunho religioso, pois se faziam dos locais sagrados espaços de proteção (ACNUR, 2007).

Entretanto, até o advento da Revolução Francesa, o asilo só beneficiava criminosos comuns, já que à época a proteção a dissidentes políticos poderia constituir ato de afronta entre as nações. Evidente que, com o desenvolvimento das relações entre Estados e a consequente cooperação internacional no combate à criminalidade, tal prática passou a ser inaceitável, e o asilo passou a constituir importante instrumento internacional de proteção ao indivíduo perseguido que não em razão de crimes comuns cometidos. De acordo com as normas internacionais, refugiado é aquele que ultrapassou as fronteiras físicas do seu país natal para buscar refúgio em outro Estado, no qual, ao receber o *status* de refugiado, possuirá determinados direitos não disponibilizados a outros migrantes, incluindo o de reassentamento e o de estar protegido de deportação ou retorno forçado ao seu país de origem (Barreto, 2006).

O termo “refugiado” é utilizado com frequência pela imprensa, por políticos e pelo público em geral para designar uma pessoa que foi obrigada a deixar o seu local de residência. Pouca distinção se faz entre as pessoas que tiveram de deixar o seu país ou que se deslocaram no interior de sua própria pátria. Da mesma forma, não se confere muita atenção aos motivos que ensejaram a fuga, seja por perseguição religiosa, seja por violência política, catástrofe ambiental ou pobreza. Independentemente da causa, presume-se *prima facie* que todos têm direito a serem designados refugiados. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, reza, em seu artigo 14, que, *in verbis*: “*Toda pessoa em caso de perseguição tem o direito de buscar asilo e de desfrutá-lo em outro país*” (*idem*, 2007).

Em sua maioria, os principais fluxos de refugiados são derivados da fuga de violência política generalizada. Especificamente, duas formas de violência promovem migrações em grande escala: guerra civil e repressão severa, particularmente genocídio e politicídio. O termo “refugiado” foi criado para auxiliar pessoas necessitadas de assistência e proteção, nas mais diversas situações, que precisam de assistência e proteção (Loescher, 1999).

Desde 1993, o Alto Comissariado para os Refugiados das Nações Unidas (ACNUR) adota a seguinte classificação:

- Refugiados: aqueles que estão fora de seus países de origem e que foram reconhecidos como tal.
- Repatriados: aqueles que reingressaram aos seus países de origem e aos quais o ACNUR auxilia o retorno à sociedade.
- Deslocados: aqueles que são forçados a empreender uma fuga dentro dos seus próprios países.
- Requerentes de refúgio: aqueles que estão fora de seus países de origem e postularam a obtenção do *status* de refugiado em outro país e esperam uma decisão sobre seus casos.
- Apátridas: são pessoas que nasceram sem uma nacionalidade ou que a têm retirada pelo Estado, ficando, portanto, desamparadas de proteção estatal.

1.2 As origens da UNHCR e do regime internacional para os refugiados

Enquanto os refugiados sempre estiveram presentes na História, um regime global, compreendendo uma organização internacional formal para atendê-los, convenções legais e uma estrutura universal para auxiliá-los somente começou a emergir após a Primeira Guerra Mundial. Milhões de pessoas atingidas pela guerra e pela rendição dos Estados ao Império, sem passaportes ou identificação e, consequentemente, sem a proteção do seu Estado de origem, transitaram de país em país em busca de refúgio. Os governos dos países europeus ergueram barreiras protetivas, bloquearam fronteiras e expulsaram grandes contingentes de pessoas de seus territórios. Tais reações contribuíram para a existência de um número elevado de refugiados no começo de 1920, o que ameaçava a segurança regional da Europa e aumentava a responsabilidade das agências dos governos das nações europeias, que contavam com recursos escassos.

Visando reduzir a tensão interestatal e preencher a lacuna relativa à proteção dos refugiados, os países ocidentais estabeleceram a primeira iniciativa multilateral visando a proteção daqueles. Em 1921, a Liga das Nações criou o escritório do Alto Comissariado para os Refugiados, designando-o para a proteção de grupos específicos. Inicialmente, o escritório era responsável pelos deslocados oriundos da guerra civil da Rússia. Contudo, logo foram enquadrados sob seu encargo refugiados da Grécia, da Turquia, da Bulgária e da Armênia. Em 1930, a maioria das nações europeias assinou acordos que objetivavam a proteção dos refugiados originários da desintegração dos Impérios Russo e Otomano.

Sob o mandato da Liga das Nações, a resposta internacional à problemática dos refugiados, que antecedeu a Segunda Guerra Mundial, não constituiu um regime efetivo e duradouro, devido a pressões de autoridades governamentais, as quais refutaram o uso de uma definição universal para “refugiado”. Os governos ocidentais optaram por designar como “refugiados” alguns grupos nacionais específicos, e assim proveu a estes somente direitos básicos, limitando os esforços do Alto Comissariado e mantendo o seu mandato restrito, com limitações ao seu orçamento. Com o declínio da efetividade política e da credibilidade da Liga das Nações, particularmente após a saída da Alemanha, do Japão e da Itália e após a falha na solução dos conflitos da Manchúria e da Etiópia, durante os anos 1930 a sua competência para lidar com questões atinentes aos refugiados decresceu (Loescher, 2008, p.8).

Antes da Primeira Guerra Mundial, como os problemas até então existentes não ensejaram a criação de um direito internacional dos refugiados, as questões eram solucionadas pela concessão ou não do asilo ou pela utilização do procedimento de extradição, conjugado com o Direito Penal Internacional. Uma mobilização internacional nunca se fizera necessária, tendo em vista que sempre houvera espaços físicos e intelectuais a serem preenchidos. Ainda, os Estados viam com bons olhos uma adição de elementos economicamente bem situados, e com disposição de trabalho, à sua população (Fischel, 1996, p. 20).

A criação de um regime regulando as respostas dos Estados aos refugiados tornou-se estritamente necessária quando os países começaram a introduzir leis de imigração – com base em critérios como raça, passaportes nacionais e outras barreiras legais e administrativas – entre os séculos XIX e XX, como uma resposta ao desenvolvimento do sentimento nacionalista e de afirmação de soberania sobre suas fronteiras. Aqueles que eram forçados a se deslocar de seu país natal ficaram impossibilitados de obter cidadania ou residência legal em outro país sem requerer a

documentação legal, o que denotava a necessidade de proteção internacional. Para atender a crescente demanda, os Estados começaram a criar uma estrutura, com o objetivo de facilitar a cooperação multilateral para atender as necessidades dos deslocados.

A Segunda Guerra Mundial desabrigou milhões de pessoas, tanto na Europa como em outras partes do mundo. Inicialmente, a resposta internacional para resolver o problema dos refugiados pós-guerra seguiu o exemplo do período em que perdurou o conflito: foram estabelecidas medidas temporárias para resolver a situação emergencial. O Quartel General das Forças Supremas Aliadas Expedicionárias (QGFSAE) vislumbrou os refugiados como um problema de grandes proporções, que colocava em risco a ordem social e econômica da Europa. O QGFSAE focou os seus esforços em coordenar o retorno de milhares de refugiados e deslocados à União Soviética e à Europa Oriental. Porém, seu trabalho foi considerado controverso, quando os anseios de muitos que não pretendiam retornar ao seu país de origem, devido ao temor perseguição pelas autoridades comunistas, foram ignorados. No final de 1943, os poderes aliados estabeleceram um corpo intergovernamental, a United Nations Relief and Rehabilitation Agency (UNRRA), que tinha como papel principal substituir o Quartel General e negociar a repatriação de milhares de refugiados que estavam sob controle dos Aliados. Entretanto, a UNRRA não era uma organização voltada exclusivamente para a proteção dos refugiados e, apesar de possuir autorização para assistir temporariamente aqueles que estavam sob seus cuidados, não era responsável pelo reassentamento dos refugiados e deslocados em países de Terceiro Mundo (Loescher, 2008, p.09).

Uma abordagem internacional da questão dos refugiados somente emergiu após 1947, quando a UNRRA foi abolida e substituída pela Organização Internacional para os Refugiados (OIR). Os Estados Unidos, que forneceram aproximadamente 70% dos fundos da UNRRA e possuíam o maior número de nacionais trabalhando na chefia da organização, eram profundamente críticos à política de repatriação da agência, e optaram por encerrar as suas atividades. Para substituí-la, os EUA trabalharam para criar a Organização Internacional dos Refugiados (OIR), que focava no reassentamento dos refugiados e deslocados remanescentes dos conflitos. Com o estabelecimento da OIR, os Estados reconheceram aos refugiados o direito de não serem repatriados contra a sua vontade; a comunidade internacional, pela primeira vez, adotou uma definição universal para “refugiado” fundamentada em “perseguição ou no medo de perseguição” em razão de raça, religião, nacionalidade ou opinião política. Os países ocidentais

tornaram a elegibilidade para refugiado dependente das circunstâncias individuais, e não era mais imprescindível pertencer a um grupo para adquirir a condição. Ainda, iniciou-se a aceitação do direito individual de fugir de perseguição política (Loescher, 2008, p.11).

Em seu primeiro ano de existência, a OIR reassentou a maioria dos refugiados que herdou da UNRRA; tal meta foi alcançada já que muitos países recrutavam refugiados nos campos europeus para suprir a demanda escassa de trabalhadores logo após a Segunda Guerra Mundial e o período subsequente caracterizado por forte crescimento econômico. Apesar disso, muitos permaneceram nos campos da Europa, e, com a eclosão da Guerra Fria, o contingente de refugiados foi consideravelmente intensificado. Ao mesmo tempo, eventos na Coreia, na China e na Palestina, entre o final dos anos 1940 e começo dos anos 1950, bem como o perímetro da Cortina de Ferro, foram responsáveis pela criação de milhões de refugiados. Os países ocidentais consentiram que era imperiosa a necessidade de criar uma nova agência da ONU voltada exclusivamente para a questão.

Discussões dentro das Nações Unidas, entre 1948 e 1950, consideravam a abolição da OIR e a criação de uma nova organização internacional para os refugiados, o Alto Comissariado para os Refugiados das Nações Unidas (ACNUR). Segundo Loescher (2008:12), o estatuto do ACNUR, adotado pela Assembleia Geral, por intermédio da Resolução 428(V), em 14 de dezembro de 1950, reflete claramente os interesses dos Estados mais poderosos do sistema internacional, notavelmente os Estados Unidos e o Reino Unido. Os detalhes do estatuto deixam claro que a UNHCR foi criada para desempenhar funções específicas, dentro de parâmetros estritos e quase sem nenhuma autonomia material institucional. O Estatuto prevê que a organização foi criada para agir sob a autoridade da Assembleia Geral da ONU, visando a proteção dos refugiados e a busca de soluções permanentes para a sua situação, seja por meio da repatriação ao seu país de origem, seja pela sua assimilação em suas novas comunidades. Os deslocados internos foram excluídos do mandato da organização (Loescher, 2008, p. 12).

Inicialmente, a definição de refugiado adotada pelo ACNUR consistia em “qualquer pessoa que está fora do seu país de origem devido a fundado medo de perseguição devido a sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política”. A adoção da “perseguição” como característica principal do conceito de refugiado demonstra claramente o desejo de se enquadrar na interpretação ocidental dos que procuram asilo, que predominava durante a Guerra Fria. A definição serviu para fins ideológicos, pois

estigmatizou os regimes comunistas como perseguidores. O mencionado documento ainda restringiu o mandato da organização a trabalhar somente com os indivíduos que eram refugiados devido aos eventos que ocorreram antes de 1º de janeiro de 1951, limitando o trabalho do escritório em futuras emergências humanitárias. A UNHCR nasceu com a sua existência estipulada até o final de 1953 (Castles, 2009, p.46).

Atualmente, aproximadamente 95% do orçamento do ACNUR são financiados por 15 governos. Outros doadores são constituídos por organizações intergovernamentais, não governamentais e das Nações Unidas, empresas e particulares a título individual; entretanto, como os governos estão cada vez mais pressionados a reduzir suas despesas, o ACNUR tem procurado alargar a sua base de doadores. Os Estados Unidos são os maiores financiadores do ACNUR, tendo direcionado para a organização, somente no ano de 2006, uma quantia de mais de US\$ 297 milhões. Entretanto, em contrapartida, com os atentados de 11 de setembro, os países do continente americano, sob sua influência, estão muito mais seletivos na aceitação de refugiados (ACNUR, 2007).

1.3 A Convenção de 1951

O estabelecimento do Alto Comissariado para Refugiados da ONU coincidiu com a edição da Convenção de 1951 (anexo I), que tinha por objetivo definir os direitos das pessoas reconhecidas como refugiados. Somente 26 países participaram do processo de negociação, e nenhum deles, com exceção da Iugoslávia, pertencia ao bloco soviético. Ela foi adotada em 28 de julho de 1951 e assinada por 12 países, entrando em vigor em 22 de abril de 1954. Somente foi objeto de uma emenda, posteriormente, na forma do Protocolo de 1967, que retirou os limites temporais e geográficos estabelecidos. A Convenção consolidou os instrumentos internacionais previamente editados relativos aos refugiados e, em contraste com os instrumentos legais anteriormente publicados acerca do tema, endossa uma definição singular de refugiado, em seu artigo 1º (ACNUR, 1996, p.3). Assim, a definição de refugiado abarcava qualquer pessoa

(...) que em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, filiação a certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do seu país de quem tem a nacionalidade e não possa, ou, em virtude daquele receio, não queira¹

¹ O verbo “quer” foi colocado na convenção tendo-se em mente a situação dos judeus: em função das atrocidades cometidas contra eles na Segunda Guerra Mundial, entendeu-se que, mesmo que eles

pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

O conceito estabelecido na Convenção apresentava uma reserva temporal, que limitava a sua aplicação àqueles que eram refugiados em virtude dos “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 que tiveram lugar na Europa” ou àqueles “que tiveram lugar na Europa ou fora desta”, conforme o disposto no artigo 1º B. Na primeira hipótese, somente eram considerados refugiados as pessoas de origem europeia; a segunda abrangia pessoas de todos os continentes. Impende ressaltar que tais limitações refletiam a crença de que os refugiados constituíam um problema temporário do continente europeu, que havia sido gerado pela guerra e que, logo após esta, seria resolvido. Apesar dessas limitações, o instrumento propiciou uma grande contribuição, ao analisar a situação particular do indivíduo, distinguindo-se dos instrumentos anteriores, que atribuíam o reconhecimento como refugiado à sua origem ou filiação a um determinado grupo étnico, racial ou religioso (Moreira, 2007, p.8).

O documento definiu uma lista de direitos para os refugiados, tendo em vista que estes, como foram forçados a abandonar o seu país de origem, não estão sob a proteção legal concedida aos cidadãos da sua terra natal. Estipulou que eles devem ter acesso a Cortes Jurisdicionais, aos direitos civis, econômicos e laborais no país receptor. Entretanto, os Estados decidiram por não garantir o direito ao asilo, apesar de este ser expressamente mencionado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (anexo II). O direito ao *non-refoulement* – direito de os refugiados não retornarem ao país no qual eles sofrem perseguição – certamente é a garantia mais relevante assegurada pelo instrumento; é o alicerce da proteção internacional aos refugiados e, atualmente, é considerado uma provisão do direito internacional costumeiro, sendo utilizado até nos países que não aderiram à Convenção de 1951 (Loescher, 2008, p. 15). O documento ainda elencou os princípios fundamentais da não discriminação e da não penalização.

1.4 O processo de descolonização e a edição do Protocolo de 1967

Ao longo dos anos 1960, o centro de atividades do ACNUR deslocou-se cada vez mais para fora do território europeu. Desde o final da Segunda Guerra Mundial, os

pudessem voltar para seus Estados, muitos não gostariam de fazê-lo, o que seria compreensível, e que a comunidade internacional deveria respeitar tal desejo e não forçá-los a regressar para um local que poderia ser uma recordação constante dos horrores que sofreram (JUBILUT, 2003, p. 67).

movimentos pela independência dos países colonizados pelas potências europeias aumentaram drasticamente. Por volta de 1960, era certo o fim da hegemonia colonial europeia no continente africano. Em muitos casos, a passagem de poder ocorreu de forma pacífica; todavia, em outros, quando o poder colonial se recusava a ceder, o resultado eram guerras que, por sua vez, originavam crises de refugiados. No final dos anos 1960, o ACNUR dava assistência a um conjunto de Estados africanos auxiliando na resolução da problemática dos refugiados na região Subsaariana. Por volta de 1969, cerca de 2/3 dos fundos globais atribuídos ao ACNUR eram despendidos em países africanos, o que ilustra, em uma década, a mudança do principal centro de atividades do ACNUR.

Diante dos levantes pela cessação dos movimentos colonialistas, em 1963 foi criada a Organização da Unidade Africana (OUA), com 23 países-membros². O estatuto elencava entre objetivos da OUA a promoção da unidade e da solidariedade entre os Estados africanos, coordenando e intensificando a colaboração entre eles; a erradicação de todas as formas de colonialismo na África; a defesa da soberania, da integridade territorial e da independência desses Estados, visando à coordenação e harmonização de suas políticas em diversas questões. Zard (2005, p.5) ressalta que “*os três maiores desafios da OUA eram: enfrentar a migração e os fluxos de refugiados africanos, encorajar o desenvolvimento social e econômico e prevenir conflitos regionais*”.

Em 1963, a OUA decidiu que era necessário um acordo regional para contemplar as características específicas da situação na África, tendo em vista que esta contava com mais de meio milhão de refugiados³. Na sua dimensão, no seu caráter e na sua abordagem, esses grupos de refugiados eram muito diferentes dos da Europa e exigiam uma nova abordagem quanto à determinação do seu estatuto. Assim, foi elaborada, em 10 de setembro de 1969, em Adis-Abeba, na Etiópia, a “Convenção⁴ da

² Os membros eram Angola, Benin, Burkina Faso, Burundi, Camarões, Cabo Verde, República Centro Africana, Chade, Costa do Marfim, República Democrática do Congo, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Bissau.

³ Mesmo que muitos daqueles que fugiram durante as lutas de independência tenham regressado em um lapso temporal relativamente curto, novos conflitos geraram ainda mais fluxos, e, no final da década, o número de refugiados na África tinha aumentado para cerca de um milhão.

⁴ A Convenção que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África, adotada pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, contém uma definição do termo “refugiado” que comprehende duas partes: a primeira parte é idêntica à definição do Protocolo de 1967 (isto é, a definição da Convenção de 1951 sem a data limite e a limitação geográfica). A segunda parte aplica o termo “refugiado” também a “qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade” (ACNUR, 2006).

OUA” (Anexo III), estendendo a definição de refugiado a pessoas que foram forçadas a sair do seu país, não apenas em consequência de perseguição, mas também devido a “agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou acontecimentos que perturbam gravemente a ordem pública numa parte ou totalidade do seu país de origem ou do país que tem nacionalidade” (ACNUR, 1994).

Inicialmente, interpretou-se que a edição da Convenção da OUA contrastava com o caráter universal da Convenção de 1951; tal abordagem foi superada, ficando claro que a ideia era de complementaridade, já que aquela consiste em um instrumento de alcance regional. Embora reconhecesse a Convenção de 1951 como “instrumento fundamental e universal relativo ao estatuto dos refugiados” e reiterando a definição de refugiado do mencionado documento, a Convenção da OUA amplia esse conceito e prevê outros dispositivos relevantes que não estão expressamente dispostos naquele documento. Tais artigos contemplam matérias relativas à não rejeição na fronteira, ao asilo, à localização das instalações de refugiados, à proibição de atividades subversivas pelos refugiados, ao repatriamento voluntário e ao compartilhamento de carga (ACNUR, 2000).

Os fluxos gerados pelas descolonizações atestavam a necessidade de se alterar a definição de refugiado dada pela Convenção de 1951, que, em razão da sua limitação temporal, tornava-se inaplicável. Assim, foi elaborado um instrumento internacional independente, embora relacionado com a Convenção; isso porque o processo de emenda, que exigia a convocação de uma Conferência Internacional com todos os Estados-partes da Convenção, era mais demorado. O Protocolo foi preparado e submetido à Assembleia Geral da ONU em 1966. Por intermédio da Resolução 2198 (XXI), de 16 de dezembro de 1966, a Assembleia solicitou ao Secretário Geral que submetesse o texto do Protocolo ao consentimento dos Estados (Moreira, 2007, p.10).

Em 31 de janeiro de 1967, o documento foi assinado pelo presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário Geral, em Nova Iorque, e, em 4 de outubro, entrou em vigor o “Protocolo de 1967” (Anexo IV), que retirou a limitação temporal, que se referia “aos acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951” que constavam na definição de refugiado dada pela Convenção de 1951. O documento é um instrumento jurídico independente, embora esteja integralmente relacionado com a Convenção. Ao aderirem ao Protocolo, os Estados aceitam aplicar os artigos 2º⁵ e 34º da Convenção a

⁵ “Todo refugiado tem deveres para com o país que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar as leis, regulamentos, assim como às medidas tomadas para manutenção da ordem pública” (ACNUR, 2010: 51).

todas as pessoas abrangidas pela definição de refugiado, sem restrição temporal ou geográfica. Aderir ao Protocolo é suficiente para que a maior parte das disposições contidas na Convenção se torne aplicável ao Estado aderente. Contudo, muitos Estados preferiram ratificar a Convenção e o Protocolo, reforçando assim a autoridade de ambos como alicerce do direito internacional dos refugiados. Até 31 de dezembro de 1999, 134 Estados haviam aderido ao Protocolo (ACNUR, 2000: 55).

Segundo Hathaway (1991:10), após a eliminação da restrição temporal, somente as pessoas às quais a migração era justificada pelo medo de perseguição em razão de seu *status* político/civil estavam dentro do raio de alcance do sistema de proteção, embasado na Convenção de 1951; assim, a maioria dos refugiados de países do Terceiro Mundo ficou, *de facto*, excluída, já que, em sua maioria, eles eram fugitivos de desastres naturais, de guerras ou de distúrbios de ordem política ou econômica.

1.5 Os refugiados na América Latina

A migração internacional sempre foi uma constante na história da América do Sul e do Caribe, que desde colônia até meados do século XX receberam um elevado contingente da população europeia. Esses imigrantes dominaram a cena migratória entre meados do século XIX e começo do século XX. Também chegaram grupos procedentes de outras regiões, principalmente da África, devido à transferência forçada, vinculada ao sistema escravista vigente até o século XIX, da Ásia – em sua maioria chineses e japoneses – e, em menor quantidade, do Oriente Médio. Esse caráter receptor de imigrantes deixou marcas profundas na cultura e na sociedade latino-americana e caribenha. A partir de 1950, quando a Europa iniciou a sua recuperação econômica, o estreitamento de relações políticas, comerciais e econômicas com os Estados Unidos viabilizou uma mudança de orientação na migração, e, gradualmente, a América Latina tornou-se uma região de emigração (UNHCR, 2008, p. 35).

Estima-se que ambas as regiões tenham recebido aproximadamente 21 milhões de imigrantes entre 1800 e 1970. Em sua grande maioria, eram oriundos da Espanha, da Itália e de Portugal, e o maior contingente imigrou para o Cone Sul. O fluxo mais intenso de uma nacionalidade específica foi o de três milhões de italianos que se instalaram na Argentina; esta, juntamente com o Uruguai, ainda encorajou a migração

⁶ “Os Estados membros facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo” (ACNUR, 2010: 62).

no período da Primeira Guerra Mundial. A imigração em massa procedente da Europa declinou durante os anos 1930, devido à crise de 1929, com exceção da direcionada à Venezuela, que havia recebido poucos imigrantes de origem europeia. Contudo, com a ascensão de Perez Jiminez, de 1950 a 1958, o País recebeu aproximadamente 332.000 pessoas, em sua maioria de origem italiana. Essa política favorável a grandes fluxos imigratórios no País foi encerrada com o advento do governo militar em 1958, convertendo a Venezuela em um país de emigração (Castles, 2009, p. 172 -173).

A América Latina é uma região pioneira em matéria de asilo. Em 1889 foi editado o primeiro instrumento de caráter multilateral que contemplava esse direito, o Tratado de Direito Penal Internacional de Montevidéu. O mencionado documento foi revisado no Segundo Congresso Sul-Americanano de Direito Internacional Privado, também celebrado em Montevidéu em 1939, que aprovou o Tratado sobre Asilo e Refúgio Político. A prática de asilo para os perseguidos sul-americanos ficou conhecida como um fenômeno que afetava a indivíduos que, em geral, eram dirigentes políticos, sindicatos ou personalidades de destaque na cena cultural. Isso ajudou a delinear as soluções adotadas dentro do marco dos tratados mencionados anteriormente e da prática utilizada pelos Estados da região (San Juan, 2003, p.23-24).

Contudo, o grande fluxo de refugiados proveniente do Caribe, nos anos 1960, mudou esse enfoque. O informe da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) do ano de 1965 revelou essa nova realidade e, também, destacou a insuficiência dos instrumentos convencionais latino-americanos para um tratamento adequado da situação. O informe dava conta de que, até o ano de 1960, os exilados políticos dos países americanos se movimentavam com relativa facilidade aos países vizinhos, onde, geralmente, era concedido asilo, de acordo com os convênios internacionais vigentes e a legislação interna. A eficácia desse processo, destacou a CIDH, era assentada nos seguintes fatores: uma consistente tradição de movimentos de exilados por motivos políticos de um país a outro; idioma, cultura e tradições comuns que facilitavam a adaptação; e o feito de que os exilados políticos frequentemente pertenciam aos setores mais abastados da população de seu país de origem e não se convertiam em um peso econômico para o Estado que os recebia. A CIDH destacava que o êxodo massivo de cubanos, iniciado em 1959, desafiava as premissas existentes até o momento sobre a fácil integração dos refugiados e sobre a capacidade de absorção dos países da região (San Juan, 2003:23-24).

Inúmeras outras Convenções ocorreram no continente americano dedicadas à temática do asilo, tais como a Convenção sobre Asilo, assinada na VI Conferência Pan-

americana de Havana, em 1928; a Convenção sobre Asilo Político da VII Conferência Internacional Americana de Montevidéu, em 1939; e a Convenção sobre Asilo Diplomático da X Conferência Interamericana de Caracas, em 1954. O asilo diplomático, assim, é instituto característico da América Latina. Em outros lugares do mundo, a expressão que se utiliza é refúgio. É certo, contudo, que outros países aplicam o asilo diplomático esporadicamente, não o reconhecendo, todavia como instituto de Direito Internacional. Esporádicos casos de asilo diplomático ocorreram na Europa, nos séculos XIX e XX, em proteção a criminosos políticos, geralmente sob intensos protestos dos países de onde se originavam as perseguições. Isso fez com que o instituto caísse em desuso naquele continente. Na América Latina, o asilo diplomático sempre foi amplamente praticado, provavelmente por causa da constante instabilidade política na região, com sucessivas revoluções e golpes de Estado, havendo assim a necessidade de se conceder proteção aos chamados criminosos políticos (Barreto, 2010:13).

Nos últimos anos, diante da carência de movimentos fronteiriços massivos e de acampamentos de refugiados na América Latina, existe certa crença de que o deslocamento forçado de pessoas devido a perseguição, intolerância, xenofobia, violência generalizada, violações massivas de direitos humanos e conflitos armados é uma questão do passado. Paralelamente, a ênfase regional e mundial está cada vez mais centrada nos crescentes fluxos migratórios Norte-Sul e Sul-Sul e, em particular, no tema da migração regular e dos controles migratórios. Ainda que tais questões sejam abordadas pelas agendas políticas como assuntos prioritários, certamente nem sempre predomina um enfoque de direitos humanos que permita estabelecer quais são as necessidades de proteção em jogo. Com a persistência de políticas de asilo mais restritivas, exarcebadas por considerações de segurança e crescentes controles migratórios, o deslocamento forçado na América Latina tem pouca visibilidade. Na Segunda Conferência Interamericana Extraordinária, que ocorreu no Rio de Janeiro em 1965, recomendou-se ao Comitê Jurídico Interamericano a preparação de um projeto de Convenção sobre os Refugiados. Este não chegou a ser adotado, mas em troca os Estados iniciaram um processo de crescente ratificação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, que determinou a configuração atual, de um cenário institucional governado por dois sistemas distintos de normas em estado de coexistência (Murillo, 2008:23-24)

Durante o advento dos regimes ditoriais nos países do Cone Sul, na década de 1970, a comunidade internacional, e em particular o ACNUR, iniciou ações importantes a favor dos refugiados da América Latina, por intermédio de políticas de proteção, bem

como de uma importante operação de reassentamento em outros Estados, principalmente europeus. Muitos países da América Latina acolheram milhares de refugiados do Cone Sul, às vezes como asilados, segundo o sistema latino-americano, e em grande parte dos casos mediante a adoção de uma política liberal em matéria migratória. Com o objetivo de fazer frente a esses desafios, o ACNUR, além do escritório regional em Buenos Aires, abriu outros escritórios em Lima e São José da Costa Rica. Também foram abertas suboficinas em Santiago e no Rio de Janeiro.

O período pós-Guerra Fria, na América Latina e no Caribe, foi marcado por esforços para revigorar e expandir as organizações de integração regional, como o MERCOSUL e o Grupo Andino, e, também, pelo significativo número de repatriações de refugiados em alguns países, o que foi amenizado com a erupção de novos conflitos na região, que produziram novos fluxos de refugiados. Em 1980, aproximadamente dois milhões de cidadãos da América Central foram obrigados a abandonar os seus países de origem devido aos conflitos que eclodiram na maioria dos países da região, mas somente 150.000 obtiveram o *status* de refugiado perante o ACNUR.

Os países da região receberam fluxos de refugiados em grande escala provenientes de El Salvador, da Guatemala e da Nicarágua. Na maioria dos casos, os refugiados foram tratados de acordo com os critérios estabelecidos pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, já que não foi verificado formalmente o reconhecimento da condição de refugiado. Em consonância com a ampla ratificação alcançada pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, os Estados da região estão ditando normas relativas à aplicação desse sistema. Em vários países da região, as normativas nacionais incorporaram o neologismo “refúgio”, o qual abarca todo o regime internacional de proteção aos refugiados.

1.5.1 Diferenças entre asilo e refúgio

Conforme dispõe a doutrina majoritária, o asilo é o gênero, e o refúgio, a espécie. Segundo o Professor Márcio Pinto Garcia, “*a utilização da expressão asilo político representa um pleonัsmo, já que todo o asilo nos dias de hoje é político*”. Para a outorga da condição de asilado, deve haver perseguição ao pretendido asilado, e ela tem de ser atual. Os pressupostos são, assim, a natureza política do delito e a perseguição iminente. Assim, podemos dizer que o asilo é político e, na origem, territorial. E mais, o deferimento dessa condição é ato soberano e discricionário do outorgante, que o faz à

vista de circunstâncias políticas tanto internas quanto externas. Sobre sua decisão nesse ou naquele sentido, ele não tem de prestar contas à comunidade internacional. Inexiste, ademais, organismo ou organização internacional encarregada de sua supervisão. É, também, indiferente que o perseguido tenha atentado contra as finalidades e os propósitos da Organização das Nações Unidas. Não há que se falar, por exemplo, em cláusula de exclusão. O grau de proteção concedido é mais frágil. Ele está circunscrito à vontade do governo do momento, que pode, em qualquer tempo, retirar a condição de asilado. É ato constitutivo. Falta amparo internacional. O Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, tampouco a declarar por que o nega (Garcia, 2010).

No contexto latino-americano – em razão de condições políticas, históricas, jurídicas e topográficas peculiares aos países da região –, o ingresso no âmbito espacial de outro Estado é exercício mais dramático do que, por exemplo, na Europa. Surge, com isso, na América Latina, o chamado “asilo diplomático”. Esse é o asilo concedido no prédio de missão diplomática ou na residência do chefe da missão. Ele, porém, é o prelúdio do asilo territorial. Reunidos os pressupostos mencionados, o Estado asilante solicita expedição de salvo conduto ao governo local, para que o indivíduo possa sair do território em que se encontra e se dirigir a outro em que gozará da proteção a ele conferida. O asilo, com isso, pode ser concedido no país de origem do peticionante. Ambos, territorial e diplomático, têm origem consuetudinária. Aquele é mais amplo; este, relacionado, sobretudo, aos países da América Latina. Sua extensão e as modalidades do seu exercício variam, por conseguinte, de região para região (*idem*, 2010).

No intuito de dar contornos mais precisos ao instituto, os Estados partiram para sua codificação. Assim, por exemplo, no âmbito americano, temos a Convenção sobre Asilo (Havana, 1928), a Convenção sobre Asilo Político (Montevidéu, 1933) e as Convenções Interamericanas sobre Asilo Territorial e Asilo Diplomático (Caracas, ambas de 1954). Em relação ao trabalho convencional, é importante registrar que nenhum tratado conceitua o que se entende por asilo. Essa ausência de definição é compreensível, entre outras coisas, pela absoluta discretionariedade do outorgante, amparado pela noção mais ampla possível de soberania. Veja-se, a propósito, o disposto na Convenção de Caracas sobre Asilo Territorial: “*Art. 1º Todo Estado tem direito, no exercício de sua soberania, de admitir dentro de seu território as pessoas que julgar conveniente, sem que, pelo exercício desse direito, nenhum outro Estado possa fazer*

qualquer reclamação”. É, pois, um direito do Estado, sem que a ele corresponda um direito subjetivo do solicitante (*idem*, 2010).

Já o refúgio, em sentido técnico-jurídico, é instituto apoiado em tratados universais. Para concessão do *status* de refugiado é necessário que a pessoa se encontre fora de seu país de origem. A decisão que concede refúgio possui caráter declaratório. O ACNUR supervisiona a aplicação da Convenção sobre o Estatuto do Refugiado (1951), bem como de seu Protocolo Adicional (1967), e tem mandato de proteção e assistência em relação a todo aquele que detém essa condição. Logo, há proteção internacional, que se percebe pelo amparo proporcionado por programas administrados pelo ACNUR em nome da comunidade internacional. Assim, na eventualidade de determinado Estado revogar, de modo unilateral, o *status* concedido, o ACNUR irá reassentar o refugiado em outro país que o acolha (*idem*, 2010).

Outro aspecto importante é o fato de o refúgio ter definição jurídica precisa, cunhada pelo texto de 1951. “A conceituação prescreve uma série de requisitos e causas que permitem estabelecer critérios para o reconhecimento em dado indivíduo da condição de refugiado”. A Convenção distingue, ainda, entre os que detêm a qualidade de refugiado, três grupos que se enquadram nas seguintes cláusulas: “de inclusão”, “de cessação” e “de exclusão”. As denominadas cláusulas de inclusão constituem os critérios positivos para o reconhecimento. Ao revés, as de cessação e de exclusão têm significado negativo. Aquelas indicam as hipóteses em que o refugiado perde esse *status*, se os motivos pelos quais a pessoa se tornou refugiada deixaram de existir; estas enumeram as circunstâncias em que uma pessoa é excluída da proteção convencional, mesmo que satisfaça os critérios positivos. Assim, por exemplo, estão excluídos os indivíduos que cometem crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime grave de direito comum e prática de atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (*idem*, 2010).

1.5.2 A Declaração de Cartagena

As crises políticas internas e os conflitos internacionais entre alguns países da América Central converteram-se em uma situação de violência generalizada que gerou uma grave crise regional. Isso desencadeou um grande incremento no número de refugiados e deslocados no continente centro-americano e nos países vizinhos, o que se

tornou um sério problema para se lograr estabilidade econômica e social, bem como para se obter o equilíbrio político da região.

Visando a solução dos problemas dos refugiados dos países centro-americanos, foi realizado, em 1984, o Colóquio de Cartagena, no qual representantes do governo de dez países latino-americanos e especialistas de 12 países se reuniram em Cartagena das Índias, na Colômbia, para considerar a situação dos refugiados da América Central. O evento foi organizado pelo ACNUR e pelo Centro de Estudos Regionais do Terceiro Mundo. A crise política em diversos países da mencionada região havia provocado a saída de refugiados em números sem precedentes.

Como resultado do Colóquio, foi editada a Declaração de Cartagena sobre refugiados (Anexo V). Ela relacionou os problemas dos refugiados, dos deslocados, dos reassentados e dos repatriados diretamente com os direitos humanos. O documento ampliou a definição de refugiado a “aqueles que são vítimas de violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos e outras circunstâncias que perturbam gravemente a ordem pública”.

Ainda, dedicou atenção à vulnerabilidade dos deslocados internos e reiterou a importância do princípio do *non refoulement*, e incluiu a proibição da recusa nas fronteiras, como diretriz basilar da proteção internacional dos refugiados. O documento também assinalou a necessidade de os Estados continuarem o desenvolvimento de normas mínimas, consagradas nos instrumentos básicos de proteção (como a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967 e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos).

Desse modo, a proteção estendeu-se a um número consideravelmente maior de pessoas, que até então eram desamparadas, vítimas de violência, de repressão, de conflitos internos e de violação massiva de direitos humanos. A definição de refugiado recebeu uma definição mais bem adaptada à realidade da região. Com o passar dos anos, a Declaração de Cartagena recebeu apoio e reconhecimento em todo o continente. Diversos países, inclusive alguns que não participaram da sua elaboração, passaram a aplicar os seus princípios; ainda, muitas nações, como o Brasil, incorporaram a definição ampliada de refugiado em suas legislações internas sobre refúgio (ACNUR, 1994: 22).

Nos seus mais de 20 anos de vigência, a Declaração de Cartagena provou ser um instrumento útil de proteção no continente americano, sendo reafirmada sua relevância em diversas resoluções da Assembleia Geral da ONU e da OEA. Reiterada sua importância na ocasião do seu 10º aniversário, a comemoração da Declaração de Cartagena deu origem à adoção da “Declaração de São José sobre Refugiados e

Deslocados Internos”, que mencionou a necessidade de se enfrentar a problemática dos deslocados internos na região (Lavanchy, p. 4).

Em 2004, 20 Estados da América Latina assinaram a declaração e o Plano de Ação do México (PAM), que define as linhas de uma ação regional em matéria de proteção e propõe a adoção de medidas duradoras para a questão dos refugiados – em particular, para fazer face às duas situações que necessitam de uma resposta imediata: o crescente fluxo de refugiados assentados nos grandes núcleos urbanos da América Latina e a situação do grande número de nacionais colombianos nas zonas de fronteira com o Equador, o Panamá e a Venezuela, em sua maioria sem documentação e em extrema situação de risco e vulnerabilidade (*Idem*, p. 5).

Tais soluções duradouras incluem a adoção de três programas, que são a base do PAM. O primeiro, o “Cidades Solidárias”, é uma iniciativa de promoção de autossuficiência e integração local para os deslocados internos e para refugiados instalados nos grandes centros urbanos dos diversos países latino-americanos. O programa prevê a criação de centros de orientação para assisti-los na busca por postos de trabalho, para promover treinamento profissional e para fomentar o estabelecimento de pequenos negócios, a criação de fundos de microcrédito, parcerias com empresários locais, dentre outras iniciativas. O segundo, o programa “Fronteiras Solidárias”, é uma iniciativa, criada a partir das observações por parte dos países fronteiriços à Colômbia que são mais afetados pelo fluxo de pessoas em direção aos seus territórios (Equador, Panamá e Venezuela), visando promover uma resposta humanitária em favor daqueles grupos que mereçam proteção internacional. E, por fim, o “Reassentamento Solidário” corresponde a um programa de reassentamento regional para refugiados latino-americanos. Proposta pelo Brasil e imbuída dos princípios de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada, essa iniciativa abre a possibilidade de que qualquer país da região que possua interesse possa se associar ao programa (Lavanchy, p. 6).

1.6 Breves considerações sobre o instituto do refúgio nos países da América Latina

Atualmente, o sistema de asilo praticamente se encontra em desuso na América Latina, tendo-se o instituto do refúgio e a ampla atuação do ACNUR consolidados em toda a região. Há um esforço de concretização das normas de proteção previstas na Convenção de 1951 nas legislações internas dos países das Américas (Barreto,

2010:16). Todos os países do Mercado Comum do Sul (Mercosul) são signatários da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, tendo adotado, em maior ou menor grau, medidas para o efetivo cumprimento das suas disposições

A Argentina é um dos países do mundo que mais reconhecem refugiados. A condição jurídica foi concedida a 40% das pessoas que a requereram. Durante os últimos 25 anos, chegaram à Argentina 11.468 pessoas solicitando refúgio; este somente foi concedido a 3.057 delas. Os solicitantes de refúgio e refugiados que vivem na Argentina são provenientes de 95 países, sendo que, durante os anos 1980 e 1990, a maioria era oriunda de países da América Latina e da Europa – em sua grande maioria, peruanos, cubanos, colombianos, russos, romenos e ucranianos. A partir da década de 1990, começaram a chegar solicitantes oriundos da África Ocidental (Senegal, Serra Leoa, Nigéria, Costa do Marfim, Gana), sendo que sua presença se encontra em crescimento desde o começo do século XXI até o presente momento. A Argentina sancionou, desde 1961 até o ano de 2009, normas distintas para favorecer o bom trato dos refugiados (Cicogna, 2009, p.2).

A Lei de Refúgio Argentina é similar à brasileira e reconhece os mesmos direitos tanto para solicitantes como para refugiados, como assistência para buscar alojamento, alimentação, saúde, educação. Os refugiados têm direito à revalidação do seu título universitário, à permissão de trabalhar e à emissão de um documento de identidade.

Regionalmente, levando em conta os países que se encontram dentro da área de cobertura do Escritório Regional para o Cone Sul do ACNUR, somente o Brasil, o Paraguai e a Argentina possuem uma lei vigente que regula a matéria. Bolívia e Uruguai somente criaram as comissões interministeriais que se encarregam de realizar as entrevistas para determinar o *status* de refugiado ao solicitante. Recentemente, no Chile, foi sancionada a Lei do Refugiado, que estabelece uma normativa integral para regular a proteção dos refugiados no País. Ela contempla as obrigações internacionais estabelecidas na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967 e estabelece garantias e obrigações para o refugiado.

Segundo o Servicio Ecuménico para la Dignidad Humana (SEDH), até junho de 2009, o Uruguai possuía 150 pessoas refugiadas, sendo a maioria proveniente da Colômbia. No Paraguai, a Comissão Nacional do Refugiado, que é anexa à Secretaria de Assuntos Consulares, do Ministério das Relações Exteriores, é o órgão competente para estudar as petições e tomar decisões de reconhecimento da condição de refugiado.

O sistema equatoriano de proteção aos refugiados é reconhecido como um dos mais progressivos na América Latina. Estima-se que aproximadamente 252.000 colombianos vivam no Equador. O país sempre manteve suas fronteiras relativamente abertas aos colombianos perseguidos, apesar dos impactos políticos, econômicos e sociais. Apesar de o país ter um sistema funcional relativo aos refugiados, apenas 15.000 pessoas foram reconhecidas como tal pelo governo, tendo direito a receber assistência humanitária e o direito de residir legalmente no País.

A maioria dos colombianos no País ainda não adquiriu o *status* de refugiado, o que os torna vulneráveis ao tráfico de pessoas, à exploração sexual, a detenções, a ameaças e a deportação. A xenofobia no interior do País é intensa e dificulta a busca por um emprego ou a garantia de acesso aos serviços básicos, como, por exemplo, educação para os filhos menores. Ainda, a segurança é uma questão delicada, tendo em vista que é grande a presença de grupos armados colombianos no Equador, devido a operações relacionadas a drogas e a tráfico de armas e de pessoas na região fronteiriça. Problemas de segurança são mais recorrentes na região limítrofe entre os dois países, tendo em vista que uma considerável parcela dos refugiados vive em comunidades remotas, longe da proteção assegurada pelo Estado. Essas falhas na segurança da população afetam tanto a população local como os refugiados, e induz ao equívoco de que os colombianos são os responsáveis pela crescente insegurança nas comunidades.

Até o final de 2008, a Venezuela abrigava aproximadamente 252.000 refugiados, em sua maioria originários da Colômbia. O País não ratificou a Convenção de 1951, mas adotou o Protocolo de 1967, que incorporou a maioria dos direitos previstos na Convenção. A Constituição de 1999 estipulou que os tratados de direitos humanos ratificados pelo País teriam hierarquia constitucional. Devido ao grande fluxo de pessoas, o governo venezuelano tem dificuldade em prover documento de identificação a todos os refugiados, o que restringe o seu livre trânsito no território e os deixa vulneráveis a ameaças e extorsões, por parte da polícia e dos militares, e a deportação.

2.0 OS REFUGIADOS NO BRASIL

2.1 O Brasil como um país de imigração

A história do Brasil pode ser contada a partir das migrações. A primeira grande “migração” foi realizada pelos nativos que aqui viviam quando do “descobrimento”, e remonta à época pré-histórica. Supõe-se que, no século XVI, havia entre cinco e dez milhões de indígenas brasileiros. Hoje, no entanto, existem cerca de 350.000, muito embora parte considerável da população brasileira descendente de indígenas. A redução drástica da população de índios é um “subproduto” da conquista portuguesa. Muitos dos habitantes originados dessa terra sucumbiram diante das doenças⁷ trazidas pelos portugueses, morreram em conflitos abertos ou foram “caçados” por bandeirantes. Os que fugiram, foram para o interior e, por esse motivo, vivem concentrados em áreas de difícil acesso (Lopes, 2009, p.276).

A primeira onda de imigração estrangeira pode ser caracterizada pelo período de 1880 a 1903, etapa que registrou a entrada de 1.850.985 imigrantes europeus. A segunda onda de imigrantes, de 1904 a 1930, foi marcada pela entrada de 2.142.781 estrangeiros, sendo que, no período correspondente à Primeira Guerra Mundial, essa entrada foi bastante reduzida (Vainer, 1995, p. 42).

O Brasil tem tradição de ser um país receptor de estrangeiros, o que foi determinante para a conformação da estrutura econômica e social do País, principalmente na caracterização das regiões Sul e Sudeste. Italianos, portugueses, espanhóis, alemães e japoneses mesclaram-se aos contingentes populacionais anteriores e marcaram a vida nacional. Dom Pedro I, em 25 de março de 1824, outorgou a primeira Constituição, dando origem ao Estado Nacional Brasileiro. Logo após, foi publicada a decisão nº 30, de 31 de março de 1824, que requeria a demarcação de terras da colônia alemã São Leopoldo. Assim, resta claro que o surgimento da nação é concomitante à instituição da imigração como questão de Estado.

Já a “imigração africana”, que somente ocorreu devido à captura e detenção dos negros em seus respectivos países, confunde-se com a história da escravidão no Brasil. Estima-se que quase cinco milhões de africanos tenham sido

⁷ A história tradicional diz que “doenças hoje banais, como gripe, sarampo e coqueluche, e outras mais graves, como tuberculose e varíola, vitimaram, muitas vezes, sociedades indígenas inteiras, por não terem os índios imunidade natural a esses males.

trazidos como escravos. Sabe-se que pertenciam a três grupos culturais distintos: a) sudaneses (povos iorubanos da Nigéria, de Domé, da Costa do Ouro); b) guiné-sudaneses islamizados (Peuhl, Mandigas, Haussá, Tapa, Borem, Gurunsi, etc.); c) bantos (Angola, Congo, Moçambique). Com o fim da escravidão, por razões precipuamente econômicas, não foram concedidas aos negros as mesmas oportunidades dadas aos imigrantes europeus. Quando já se anunciarava o seu fim, os monarcas brasileiros iniciaram a atração de imigrantes europeus para a região Sul do país, oferecendo-lhes lotes de terra para que se estabelecessem como pequenos proprietários agrícolas. Assim, foram atraídos para o Brasil, a partir da segunda metade do século XIX, os primeiros alemães e italianos, que foram assentados em colônias em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul. O Decreto 528, de 28 de junho de 1890, estabeleceu que (Lopes, 2009, p.276 - 277):

“DA INTRODUCÇÃO DE IMMIGRANTES”

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos a acção criminal do seu paiz, exceptuados os indígenas da Asia ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de acordo com as condições que forem então estipuladas. (Lopes, 2009, p.276)

Além da política de incentivo do governo brasileiro, um grande contingente de imigrantes foi atraído para o Brasil em razão da precária situação econômica dos países europeus, devido à crise de 1929 e à Primeira Guerra Mundial. Porém, o estabelecimento da Constituição de 1934 afastou o espírito liberal da Constituição de 1891, em razão de um motivo concreto: os governantes do País deram-se conta de que o estabelecimento de polos de imigrantes poderia desencadear instabilidade interna, uma vez que os grupos de imigrantes poderiam desenvolver economia, cultura e até política paralela (e eventualmente oposta à do governo central). As Constituições de 1934 e 1937 continham dispositivos que pretendiam limitar a entrada, a distribuição e a fixação de imigrantes, mediante o estabelecimento de uma cota de no máximo 2% sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil, durante os últimos cinquenta anos, aplicada por nacionalidade. A eclosão da Segunda Guerra Mundial levou o País a adotar medidas restritivas à imigração, como a suspensão da concessão de vistos temporários para a entrada de estrangeiros – exceto os americanos (que não foram atingidos pela guerra) e aqueles que pudessem comprovar que dispunham de meios de subsistência –, bem como de vistos permanentes, exceção feita a portugueses e familiares de brasileiros em geral (Decreto – Lei nº3175, de 07/04/1941). A ideia era

evitar que o Brasil se tornasse um “grande campo de refúgio”. Com o final da guerra, o Decreto foi revogado (Lopes, 2009, p. 280-281).

2.2 A questão brasileira

O Brasil está comprometido com a normativa de proteção dos refugiados desde os primórdios da fase de universalização desse instituto, no início da década de 50 do século XX, uma vez que ratificou e recepcionou tanto a Convenção de 1951 quanto o Protocolo de 1967, além de ser membro fundador do Conselho Executivo do ACNUR. Apesar disso, não houve, durante aproximadamente duas décadas, manifestação de uma efetiva política de acolhida a refugiados em nosso território, sendo tal fato alterado somente no final da década de 1970. O ACNUR celebrou um acordo com o Brasil para o estabelecimento de um escritório *ad hoc* em seu território, mais precisamente no Rio de Janeiro, em função da ruptura dos regimes democráticos na América Latina, que gerou perseguições aos opositores e, consequentemente, aos refugiados. No entanto, a atuação do escritório fora limitada ao reassentamento dos refugiados que ali chegavam, uma vez que o acordo existente entre o ACNUR e o governo brasileiro estabeleceu que o Brasil manteria a limitação geográfica da Convenção de 1951, somente recebendo refugiados provenientes da Europa (Jubilut, 2007, p.172).

Entre 1977 e 1982, a maioria das atividades do escritório dentro do Brasil era clandestina, e o trabalho principal envolvia o reassentamento dos refugiados da América do Sul em outros países. Isso foi o resultado da restrição geográfica que, aliada ao regime ditatorial que vigorava no País, impossibilitou o acolhimento de pessoas que estavam fugindo de situação semelhante. Ainda, o Brasil somente autorizava essas pessoas a passarem pelo seu território sob a condição de serem reassentadas em outros Estados. Aproximadamente 20 mil argentinos, bolivianos, chilenos e uruguaios foram reassentados do Brasil para a Austrália, o Canadá, a Europa, a Nova Zelândia e os Estados Unidos. O elevado número de reassentados não foi suficiente para o governo brasileiro promover a retirada da restrição geográfica. O Brasil não reconhecia o ACNUR como uma Organização Internacional oficial (de fato, um órgão subsidiário das Nações Unidas), demonstrando o desinteresse do regime autocrata que governava o País em se comprometer perante o Direito Internacional (Jubilut, 2004, p. 2).

Durante esse período, o ACNUR contou com o apoio de órgãos de atuação interna ligados aos Direitos Humanos para a proteção de refugiados. Entre esses

parceiros, destacam-se a Cáritas⁸ Arquidiocesana do Rio de Janeiro, a Comissão Pontifícia de Justiça e Paz (comumente denominada Comissão Justiça e Paz) e a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo. Desde 1967 a Cáritas Internacional tem *status* de observadora junto à ONU, mais precisamente no Conselho Econômico e Social, o que demonstra o reconhecimento da sua relevância pela comunidade internacional. A Comissão Justiça e Paz existia para legalizar o tratamento humanitário que a Igreja Católica dava aos refugiados, bem como a todos os temas de direitos humanos. Tais parcerias foram essenciais para a atuação do ACNUR no Brasil, em face das limitações impostas a sua atuação. Assim, o ACNUR conseguiu receber 150 refugiados vietnamitas, alguns refugiados cubanos e 50 famílias Baha'i, entre 1975 e 1980, e em 1986, respectivamente, como residentes estrangeiros, de modo a minimizar a aplicação da reserva geográfica em nosso ordenamento (Jubilut, 2007, p.173).

Estimulada pelas ações humanitárias brasileiras na temática, no ano de 1989, a missão do ACNUR no Rio de Janeiro foi transferida para Brasília, a nova capital da República, que passou a acolher todos os órgãos federais envolvidos na matéria (ACNUR, 2010, p.16). Em 1992, com a chegada de aproximadamente 1.200 angolanos que fugiram da guerra civil que assolava seu país, o Brasil adotou uma abordagem mais flexível com relação aos refugiados.

2.3 A lei de refúgio brasileira (Lei 9.474/97)

A lei brasileira de refúgio (Anexo VII) resultou do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 e foi elaborada em conjunto por representantes do ACNUR e do governo brasileiro. O projeto de lei que se transformou nesse diploma legal foi enviado ao Congresso Nacional no final do ano de 1996, e passou pelas Comissões de Direitos Humanos, de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores. Durante as discussões, decidiu-se adotar o “espírito de Cartagena”, em uma referência à definição ampliada de refugiados constante da Declaração de Cartagena de 1984. No texto legal final, contudo, amplia-se a definição como prevista na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, mas não tanto quanto na Declaração de Cartagena, para se

⁸ A Cáritas é uma organização sem fins lucrativos da Igreja Católica, com atuação mundial em diversos projetos sociais. Foi estabelecida oficialmente em 1950, apesar de ter atuado embrionariamente auxiliando as vítimas da Segunda Guerra Mundial e de um terremoto no Japão em 1948. A função da Cáritas é atender as populações nas suas grandes necessidades, ou seja, pode-se dizer que ela é o braço social da Igreja Católica. A Cáritas Internacional é formada pelas Cáritas Nacionais, que se organizam em regiões continentais para facilitar a sua atuação. Atualmente, a Cáritas atua em 154 Estados, sendo que 21 Cáritas Nacionais são parceiras implementadoras do ACNUR.

reconhecerem como refugiados pessoas que fogem de graves e generalizadas violações de direitos humanos (Jubilut, 2007, p.190).

São três os requisitos para reconhecer o *status* de refugiado no Brasil, segundo o artigo 1º da referida lei:

I- aquele que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possua ou não queira acolher-se a proteção de tal país;

II- não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III- devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar o seu país de nacionalidade e buscar refúgio em outro país.

A lei brasileira inovou e foi além da Convenção de 1951, tendo em vista que houve a inclusão do inciso III, que não constava do projeto original do Poder Executivo e foi objeto de um acordo durante a tramitação do anteprojeto de lei no Poder Legislativo provocado pela sociedade civil. O governo acolheu o acordo e houve uma emenda que acrescentava, então, um terceiro conceito de refugiados no Brasil. O dispositivo traz um elemento novo que incorpora ao ordenamento jurídico pátrio a definição de refúgio prevista na Declaração de Cartagena⁹. Assim, são três os requisitos para se reconhecer a condição de refugiado no Brasil. Essa é uma das razões pelas quais a lei nacional é aclamada pelas Nações Unidas: juridicamente, prevê, de maneira ampla, precisa e bastante satisfatória quem pode ser reconhecido como refugiado no País e quem pode receber proteção internacional (Barreto, 2010, p.153-154).

O documento absorve a doutrina da convergência das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana: direito internacional humanitário, direito internacional dos refugiados e direito internacional dos direitos humanos (ACNUR, 2007).

⁹ Na prática, o “espírito de Cartagena” tem sido gradualmente incorporado na legislação brasileira desde que a Constituição foi promulgada em 1998. O primeiro artigo da Constituição do Brasil enumera os seus elementos fundamentais, incluindo a “dignidade da pessoa humana”, e o artigo terceiro descreve o objetivo fundamental do Brasil de “promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Ademais, o artigo quarto – referindo-se aos princípios que regem as relações internacionais –, cita, entre outros critérios, “a prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos; a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, e a concessão de asilo político” (Leão, 2010).

Um aspecto relevante sobre a existência da lei certamente é a promulgação de um diploma legal exclusivo sobre o tema dos refugiados, fato não tão comum caso se verifique o direito comparado. Analisando a lista de Estados signatários da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967, verifica-se que a maioria deles conta com legislação interna sobre a matéria, ou por meio de dispositivos constitucionais, ou por legislação infraconstitucional. Ocorre que a maioria dessas leis trata a questão dos refugiados dentro da legislação sobre imigração ou sobre o direito de asilo, como, por exemplo, nos Estados Unidos e no Japão, onde não há lei específica. Portanto, denota-se a relevância da legislação nacional brasileira, posto que tal fato permite uma maior adequação do texto legal às necessidades dos refugiados (Jubilut, 2007, p.191).

Com a aprovação da Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997¹⁰, o País não se limitou à definição disposta na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967, e optou por estender o conceito para abranger os novos refugiados e autorizar a sua proteção. Tal fato marcou o começo da utilização, pelo Brasil, de uma definição mais compreensiva do *status* de refugiado, a exemplo da Declaração de Cartagena de 1984 e da Convenção relativa aos Aspectos dos Refugiados Africanos, da OUA, de 1969 (Jubilut, 2004).

O Brasil tornou-se um país de reassentamento e autorizou a reabertura do escritório do ACNUR em seu território. Segundo Jubilut, (2004, p.1), *"o Brasil começou a ser visto como um modelo de proteção de refugiados na América Latina"*. Esse papel de liderança foi atribuído ao Brasil por duas razões: pelo fato de que a lei dos refugiados foi a primeira lei nacional editada sobre a matéria na região; e devido à importância política e econômica do Brasil na América do Sul. A edição da lei mostra que o Brasil, após um começo precário, decidiu se comprometer com a causa dos refugiados, e essa é a principal razão pela qual o País pode ser considerado um modelo de proteção aos refugiados na América do Sul (Jubilut, 2004, p.2-3).

A Lei 9.474/97 é inovadora e atua como um marco concreto no tratamento das solicitações de refúgio e na busca de soluções duráveis para os refugiados que tentam obter proteção internacional no território brasileiro (ACNUR, 2010, p.16-17). É considerada pela ONU como uma das leis mais modernas, mais abrangentes e mais generosas do mundo, apesar de ser pouco conhecida, tanto pela sociedade como pelos operadores do Direito e até mesmo nos meios acadêmicos (Barreto, 2010, p.152).

¹⁰ A lei brasileira decorreu do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996, o qual demonstrou claramente desejo do governo brasileiro de se inserir na ordem internacional no que concerne à proteção da pessoa humana (Jubilut, 2007:1).

Em 2010, o Brasil e 18¹¹ países latino-americanos¹² assinaram a “Declaração de Brasília” (Anexo V), na qual se comprometem a ampliar a proteção aos refugiados e apátridas na região. Um destaque da Declaração é o comprometimento com o respeito irrestrito ao princípio do *non-refoulement*,¹³ incluindo a não rejeição nas fronteiras e a despenalização da entrada ilegal de estrangeiros nos respectivos países. O documento ainda encoraja os Estados a adotarem mecanismos para enfrentar novas situações de deslocamento que não estejam previstas na Convenção de 1951 (ACNUR, 2010).

2.4 Os Direitos Humanos e a Constituição de 1988

A questão dos Direitos Humanos ocupa uma posição proeminente na agenda internacional desde que a Assembleia Geral das Nações Unidas estabeleceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (anexo III) em 1948. As violações a esses direitos constituem uma grave, se não a mais grave, causa de deslocamento populacional. O direito de buscar asilo e gozar dessa prerrogativa é garantido pelo mencionado instrumento, enquanto a Convenção de 1951 incorpora o princípio fundamental de proteção, o que dispõe que os Estados devem se abster de enviar os refugiados de volta aos países em que correm risco de perseguição. Porém, tal garantia se encontra ameaçada, já que muitos países de asilo, particularmente os do mundo industrializado, ergueram uma grande variedade de barreiras físicas, legais e administrativas para obstruir ou deter a chegada de pessoas que desejam buscar refúgio em seu território. Em determinados casos, aqueles que conseguiram fugir de violações de Direitos Humanos em sua pátria enfrentaram mais ameaças a sua segurança no país em que buscaram asilo (ACNUR, 1995, p.58-59).

No que se refere à posição do Brasil em relação ao sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, a partir do processo de redemocratização do País, deflagrado a partir de 1985, o Estado brasileiro passou a ratificar importantes tratados internacionais nessa seara. O marco inicial do processo de incorporação desses tratados pelo direito brasileiro foi a ratificação, em 1989, da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. A partir desta, inúmeros outros

¹¹ Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai, e a República Bolivariana da Venezuela.

¹² Ao final do Encontro Internacional sobre Proteção de Refugiados, Apátridas e Movimentos Migratórios Mistos nas Américas, realizado em novembro de 2010, em Brasília.

¹³ Princípio da não devolução.

importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo ordenamento jurídico pátrio sob a égide da Constituição Federal de 1988. Isso permitiu o fortalecimento do processo democrático por meio da ampliação e do reforço do universo por ele assegurado. Assim, foram ratificados pelo Brasil a Convenção Americana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24 de janeiro de 1992; a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência, em 27 de novembro de 1995¹⁴ (Piovesan, 1998, p. 32-33).

Acrescentam-se, ainda, as ratificações de numerosas convenções internacionais do trabalho. Mas a par de muitos tratados de proteção particularizada dos direitos humanos anteriormente assinados pelo Brasil, persistia, paradoxalmente, até o início dos anos 1990, a grande omissão relativa particularmente aos três tratados gerais de proteção, quais sejam, no plano global, os dois Pactos de Direitos Humanos das Nações Unidas e, no plano regional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Tal posição veio, enfim, a ser modificada em 1985, a partir de um extenso parecer do então consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores Antônio Augusto Cançado Trindade, que recomendou a adesão do Brasil àqueles três tratados gerais de proteção. Conforme assinalou o parecer de 16/08/1985, “*não havia, como nunca houve, impedimentos de ordem constitucional ou argumentos de cunho verdadeiramente jurídico que pudessem justificar ou explicar a posição estática e mecânica de não-adesão do Brasil àqueles tratados de direitos humanos*” (Trindade, 2000, p.225-226).

As inovações introduzidas na Carta de 1988 – especialmente no que tange ao primado da prevalência dos direitos humanos, como no princípio norteador das relações internacionais – foram fundamentais para a ratificação dos instrumentos que visam a sua proteção. Além disso, acrescenta-se a necessidade do Estado Brasileiro de reorganizar a sua agenda internacional de modo mais condizente com as transformações internas que decorreram do processo de democratização – o que se conjuga com a vontade de

¹⁴Embora o Brasil já tivesse procedido à ratificação ou adesão da virtual totalidade dos tratados de direitos humanos, conforme visto anteriormente, sua subsequente regulamentação no plano do direito interno tem, por vezes, deixado a desejar. Exemplifica-o a regulamentação das Convenções das Nações Unidas (de 1984) e Interamericana (de 1985) contra a Tortura, ambas ratificadas pelo Brasil em 1989; tal regulamentação só se efetuou em abril de 1997. Foi, desse modo, necessário esperar inexplicavelmente quase oito anos para superar aquela lacuna. Ainda assim, a Lei nº 9.455, de 07/04/1997, que tipifica o crime de tortura em nosso direito interno, guarda um paralelismo apenas imperfeito com as duas Convenções sobre a matéria que vinculam o Brasil nos planos global e regional, e padece de falhas, que caberia certamente remediar (Trindade, 2000:238-239).

aprimorar a imagem do Estado brasileiro na esfera internacional como a de um país respeitador e garantidor dos direitos humanos (Piovesan, 1998, p. 33). Segundo Piovesan (1998, p.34), “*a Constituição de 1988, ao simbolizar a ruptura com o regime autoritário impõe grande destaque aos direitos e as garantias, situando-se assim como documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do país*”. Assim, o valor da dignidade humana, imediatamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do artigo 1º, III¹⁵, impõe-se como núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional instaurado em 1988. O País também participa incondicionalmente dos regimes de direitos humanos, tanto da ONU quanto da Organização dos Estados Americanos (OEA). Como resultado, a nação está obrigada a observar os princípios e regulações desses regimes (Leão, 2010).

O ordenamento jurídico pátrio, por força da Emenda Constitucional nº45/04, acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988 (anexo IV), e estabeleceu que “os tratados e convenções internacionais que forem aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Isso ocorre pelo fato de o Brasil ser signatário do Pacto de São José da Costa Rica. Assim, as normas internacionais concernentes a direitos humanos que tenham a República Federativa do Brasil como parte serão incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio como normas de hierarquia constitucional.

Satisfeitos os pressupostos elencados, o tratado terá índole constitucional, sendo apto a revogar norma constitucional anterior desde que o faça em proveito dos direitos humanos, tornando-se assim cláusula pétreia, sendo vetada sua supressão do mencionado documento, conforme dispõe o artigo 60, parágrafo 4º, da Carta Magna¹⁶.

A criação de uma lei específica para a questão dos refugiados não teria sido possível sem a existência da Constituição de 1988, editada após a redemocratização do País e, como resultado disso, extremamente protetiva aos Direitos Humanos. Ela

¹⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.

¹⁶ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

estabelece os princípios fundamentais e os objetivos segundo os quais o Brasil se norteia ao conduzir as suas ações nacionais e internacionais. Estes constituem o alicerce de todas as demais codificações subsequentes. Entre os princípios encontram-se a “dignidade da pessoa humana”, disposta no artigo 1º; a obrigação de “promover o bem-estar a todos sem discriminação”, como expressa o artigo 3º; bem como a prevalência dos direitos humanos e da concessão de asilo político (artigo 4º, II e artigo 4º, X, respectivamente). O artigo 5º assegura a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

O documento assegura igualdade de direitos a brasileiros estrangeiros, trazendo as bases legais para a efetivação do instituto do refúgio no Brasil, bem como dispõe sobre o tratamento jurídico a ser dispensado aos solicitantes de refúgio e refugiados – enquanto estrangeiros – no País. Aqueles que buscam refúgio no Brasil encontram o ordenamento jurídico pátrio com todas as suas garantias e obrigações à sua disposição (Jubilut, 2004, p.3).

Segundo Jubilut (2007, p.181), com base nesses princípios, pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo, são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios de nossa ordem jurídica. Assim, o documento estabelece, ainda que indiretamente, os fundamentos legais para a aplicação do instituto do refúgio pelo ordenamento jurídico brasileiro. Além de obrigar o Brasil a zelar pelos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando imediatamente o refúgio, a Carta Magna estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros, incluindo-se os solicitantes de refúgio e os refugiados (Jubilut, 2007, p.182).

2.5 O reassentamento no Brasil

O reassentamento está contemplado como uma das soluções duradouras para solucionar a problemática dos refugiados. É empregado a partir do momento em que, no país onde se concedeu o refúgio pela primeira vez, não se encontram mais presentes as condições necessárias à proteção ou à integração dos refugiados. Essas circunstâncias caracterizam uma situação imperativa que impulsiona a necessidade de se encontrar outro país de acolhida (ACNUR, 2007, p.80).

Faz-se oportuno esclarecer que o reassentamento não é um direito dos refugiados, mas sim uma possibilidade de solução duradoura quando as demais deixam de existir, e que depende exclusivamente da concordância de países receptores em abrirem suas fronteiras àquelas pessoas com necessidade de proteção em um terceiro país. O reassentamento tem relação direta com a necessidade de proteção, e não com a vontade de um indivíduo de ser reassentado. Nos últimos anos, as oportunidades de integração local nos países de primeiro asilo tornaram-se mais reduzidas, e ainda existem países que não são signatários dos instrumentos internacionais que brindam a proteção aos refugiados como a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967. Há outras situações em que os países oferecem apenas uma proteção temporária (ACNUR, 2010, p.21).

Em 1999 foi iniciado o Programa de Reassentamento Solidário, tendo por objetivo realocar pessoas que, na condição de refugiadas, foram assentadas em outros países e continuaram sofrendo perseguições, ameaças ou falta de integração no primeiro país de refúgio. O acordo foi firmado entre o governo brasileiro e o ACNUR, e está presente na Lei nº 9.474/97, no artigo 46¹⁷. Entretanto, foi no ano de 2002 que o Brasil recebeu o seu primeiro grupo de refugiados, composto por 23 afgãos, que se instalaram no Rio Grande do Sul. Com o aperfeiçoamento gradativo do programa, por meio da formação de técnicos especializados na temática, das trocas de experiências internacionais na matéria e do interesse do Estado brasileiro em apoiar essa iniciativa humanitária, o Brasil desponta como um dos principais países de reassentamento entre as nações emergentes nessa questão (ACNUR, 2007, p.80).

Para o ACNUR, na América Latina coexistem três situações concernentes aos países da região no trato do refúgio: (1) países que continuam recebendo um número reduzido de solicitantes de refúgio, imersos nos fluxos migratórios regionais e hemisféricos; (2) países que albergam um número significativo de solicitantes de refúgio e refugiados latino-americanos; e (3) países emergentes de reassentamento. O Brasil, além de acolher um número significativo de refugiados de diversos países, está também indicado na terceira categoria. Em comemoração ao vigésimo aniversário da Declaração de Cartagena, foi proposta uma ação denominada “Reassentamento Solidário para Refugiados Latino-Americanos”, que prevê que os países da região, em cooperação com o ACNUR, compartilharão responsabilidades quando algum Estado

¹⁷ O reassentamento dos refugiados no Brasil deverá ser realizado de forma planificada e com participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não governamentais, identificando áreas de cooperação e de designação de responsabilidades.

latino-americano receber grandes fluxos de refugiados, originados pelos conflitos e tragédias humanitárias da região. Todos os representantes oficiais dos países aprovaram essa medida. Assim, o Brasil viu sua população de reassentados crescer de 25 pessoas, em 2003, para 208 pessoas em 2006. Destas últimas, 185 são colombianas, 12 são equatorianas (via de reunião familiar) nove são afegãs, uma é palestina e uma é congolesa (ACNUR, 2007, p.81).

Em 2004, com a edição do Plano de Ação do México, o governo do Brasil propôs a criação de um programa de reassentamento regional voltado para solucionar os problemas dos refugiados latino-americanos no marco da solidariedade internacional e da divisão de responsabilidades entre os países da região que recebem grandes fluxos de refugiados, como Costa Rica, Equador, Panamá e Venezuela. Outros países, como o Chile, a Argentina, o Uruguai e o Paraguai, aderiram ao reassentamento solidário no contexto regional e passaram a figurar como países receptores de refugiados reassentados. O programa de reassentamento brasileiro toma novo fôlego em 2004, seguindo a reabertura do escritório do ACNUR no Brasil, a capacitação de novos atores envolvidos no programa de reassentamento e a melhoria dos procedimentos em todas as etapas do processo, desde a missão de entrevista realizada no primeiro país de asilo até o projeto de acolhida e integração na sociedade brasileira (ACNUR, 2010, p. 26).

O ACNUR considera que os reassentados são refugiados, tendo em vista que eles foram obrigados a buscar proteção fora do seu país de origem, o qual não pode ou não quis protegê-los. Em determinadas situações, a pessoa não pode permanecer no primeiro país em que foi refugiada, porque o agente perseguidor pode ter cruzado a fronteira e o Estado do primeiro asilo é inábil de protegê-la, ou porque a pessoa tem dificuldades ou impossibilidade de integração, por falta de proteção ou de documentos.

2.6 Os refugiados em números

Na prática, resguardadas algumas exceções, os Estados têm-se mostrado cada vez mais relutantes em abrir as fronteiras aos refugiados e proporcionar-lhes uma efetiva proteção. O otimismo gerado pela democratização de diversos Estados totalitários, mormente do leste europeu, foi solapado pelo impacto dos ataques terroristas aos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001 e a consequente retaliação que se seguiu. Isso anulou os possíveis efeitos positivos e deu margem à radicalização de uma tendência (que já vinha se estruturando) de se implantarem políticas imigratórias

cada vez mais duras e restritivas, fazendo de cada estrangeiro um potencial inimigo. É evidente que o reflexo foi imediato na já precária situação dos refugiados, pois, entre outras atitudes humanitariamente negativas, países receptores e integrantes de programas de reassentamento promovidos pela ONU, inclusive os próprios Estados Unidos, diminuíram suas cotas (ACNUR, 2006).

Ao final de 2009, existiam no mundo aproximadamente 43,3 milhões de pessoas que foram forçadas a abandonar o seu país de origem. Esse número é o maior desde meados dos anos 1990. Desse contingente, 15,2 milhões de pessoas são refugiadas; 10,4 milhões estão sob responsabilidade do ACNUR; e 4,8 milhões são de palestinos, que são atendidos pela United Nations Relief and Works Agency (UNRWA). Os dados mencionados ainda incluem 983 mil pessoas que buscam asilo e 27,1 milhões de deslocados internos. Até o final do ano de 2009, mais de 26 milhões de pessoas – 10,4 milhões de refugiados e 15,6 milhões de deslocados internos – estão recebendo proteção e assistência do ACNUR (ACNUR, 2009, p.1).

O número de repatriados mostra um cenário divergente. Enquanto 2,2 milhões de deslocados internos puderam retornar para casa durante o ano, o número mais alto em pelo menos uma década, apenas 251.500 refugiados repatriaram-se voluntariamente, o nível mais baixo desde 1990. A população de solicitantes de refúgio, isto é, de pessoas cujas solicitações de refúgio ainda não haviam sido julgadas até o fim do período do relatório, aumentou para 983 mil. Durante 2009, o ACNUR identificou aproximadamente 6,6 milhões de apátridas em 60 países, mas se estima que o número total de apátridas no mundo seja quase o dobro, ou cerca de 12 milhões de pessoas. Há um adicional de 411 mil indivíduos que não pertencem a nenhuma das categorias acima (conhecidos como "outros grupos ou pessoas de interesse"), mas que receberam proteção e/ou auxílio do ACNUR, com fundamento em razões humanitárias ou especiais (ACNUR, 2010).

De acordo com o "2009 Global Trends" do ACNUR, no mundo, o Paquistão foi o país que mais acolheu refugiados (aproximadamente 1,7 milhão de pessoas), seguido da República Islâmica do Irã (1,1 milhão) e da República Árabe da Síria (1,05 milhão). Juntos, os cinco maiores receptores de refugiados no mundo respondem por quase metade (47%) dos refugiados sob responsabilidade do ACNUR.

O Afeganistão é o país que mais exporta refugiados para o mundo, com aproximadamente 6,4 milhões de afegãos que abandonaram o País e buscaram proteção internacional. Ao final de 2009, aproximadamente 2,9 milhões de afegãos ainda eram refugiados. Um em cada quatro refugiados do mundo é originário do Afeganistão.

Apesar de serem encontrados refugiados afegãos em 71 países, em 2009 96% deles estavam no Paquistão e na República Islâmica do Irã. Os iraquianos constituem o segundo maior grupo, estimando-se que 1,8 milhão deles estejam refugiados, em sua maioria nos países limítrofes ao Iraque. Iraquianos e afegãos respondem por quase metade (45%) dos refugiados sob custódia do ACNUR (ACNUR, 2009 :7-8).

Embora o número de refugiados sob o mandato do ACNUR tenha aumentado em algumas regiões (Ásia e Pacífico) e diminuído em outras (Oriente Médio e África setentrional), globalmente ele permaneceu estável em 10,4 milhões, com uma diminuição marginal de menos de um por cento em comparação com o ano anterior. A pequena diminuição ocorreu devido a dois fatores principais. Em primeiro lugar, vários refugiados encontraram soluções duradouras durante o ano, em particular por meio da repatriação voluntária e da integração local. Em segundo lugar, as estimativas para as populações de refugiados palestinos e iraquianos na Jordânia, na Arábia Saudita e na República Árabe Síria foram corrigidas para menos (-23%). De modo geral, a diminuição na população de refugiados em alguns países foi contrabalançada por êxodos em massa, em razão de conflitos retomados ou contínuos, tal como na República Democrática do Congo e na Somália (ACNUR, 2010, p.7).

Nas Américas, a população de refugiados cresceu 1,1 %, devido ao Equador ter concedido tal *status* a 26.200 colombianos. Apesar de os colombianos que buscam asilo terem a oportunidade de efetuar o pedido em mais de 40 países, oito em cada dez requerem o benefício no Equador. Com relação aos deslocados internos, a Colômbia, que iniciou o registro destes em 1997, até o fim de 2009 possuía um total de 3,3 milhões de cadastrados.

No Brasil, em termos numéricos, a presença de refugiados está em escalada ascendente desde a vigência da Lei nº 9.474/97. No primeiro ano de aplicação da lei, contabilizavam-se 1.991 refugiados reconhecidos. Em 31 de dezembro de 2002, 2.884 pessoas encontravam-se protegidas pela lei. Em 30 de outubro de 2006, considerando-se as repatriações voluntárias, as perdas do *status* de refugiado e as naturalizações, 3.271 pessoas foram reconhecidas como refugiadas no Brasil. O Relatório Final de 2006, do CONARE, publicado em dezembro daquele ano, apresentou, pela primeira vez, o número preciso de refugiados no Brasil, obtido a partir da compatibilização das estatísticas do CONARE e do ACNUR. Esse número aponta que, em dezembro de 2006, o Brasil havia reconhecido como refugiadas 3.311 pessoas, de 70 nacionalidades diferentes (ACNUR, 2007:18). Segundo o CONARE, até outubro de 2010, residiam no Brasil 4.306 refugiados, de 75 nacionalidades diferentes, dos quais 3.911 foram

reconhecidos pelas vias tradicionais de elegibilidade e 395 foram reconhecidos pelo Programa de Reassentamento.

Nacionalidade	Refugiados	%
Angola	1688	39,30
Colômbia	589	13,70
República Democrática do Congo	431	10%
Libéria	259	6,03
Iraque	201	5%
Dados de junho/2010		

Figura 1: nacionalidade dos refugiados no Brasil¹⁸

Os africanos representam aproximadamente 65% dos refugiados no País. O Brasil também recebe reassentados de diversas partes do mundo. Atualmente, 418 pessoas foram reassentadas em território nacional, oriundas dos seguintes continentes:

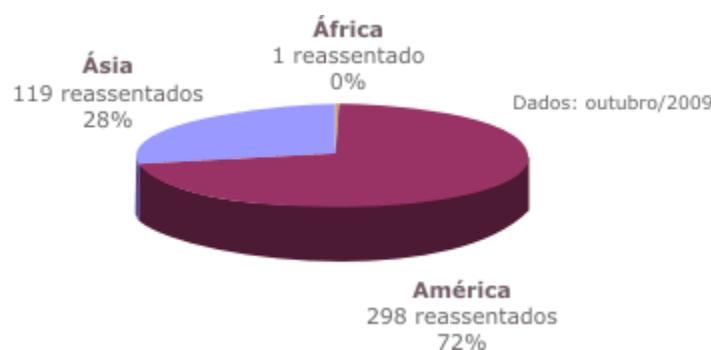


Figura 2: origem dos refugiados reassentados no Brasil¹⁹

Segundo o Professor Zakeu Zengo (2007), os angolanos começaram a chegar ao país na década de 1970, com intervalos irregulares por conta da determinação da intensidade dos conflitos. Porém, a década de 1990, principalmente sua segunda metade, responde pelo maior fluxo de refugiados angolanos do período, tendo em vista que, depois do fracasso das eleições, a guerra tinha-se tornado mais convencional, mais violenta e mais injustificada. Vínculos históricos e a identidade cultural, especialmente linguística, podem ser considerados a principal razão de os angolanos atravessarem o Atlântico para se estabelecerem no Brasil no período em que seu país de origem estava em guerra civil, que durou mais de 25 anos. O número de refugiados angolanos está estagnado, e, desde a pacificação do País, não há movimento significativo de repatriação.

Nas Américas, a população de refugiados aumentou ligeiramente (+1,1%), mormente em razão da concessão do *status* de refugiado a 26.200 colombianos pelo

¹⁸ Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages>>. Acesso em 15/03/2011.

¹⁹ Idem 18.

Equador. Ao mesmo tempo, o número de colombianos no Equador considerados em uma situação análoga à de refugiado foi ajustado de 82.300 para 71.400, em consequência de um esforço continuado para o aperfeiçoamento dos registros (ACNUR, 2010, p. 8).

Os maiores receptores de refugiados colombianos são a Venezuela, o Equador e o Panamá. O Brasil fica em 5º lugar. Segundo Corrales (2007, p. 87), apesar de a maioria dos colombianos se encontrar em grandes cidades como Campo Grande, São Paulo e Rio de Janeiro, muitos adentram o País por pontos limítrofes ocidentais como Corumbá e Tabatinga, e optam por solicitar refúgio nesses lugares; segundo o Comitê Nacional para os Refugiados, de 2004 até metade de 2005, 19% das solicitações de asilo de colombianos foram apresentadas na região do Amazonas (Corrales, 2007, p.87).

Em 2011, o governo brasileiro investiu 500 mil dólares em projetos que visam atender as necessidades dos refugiados colombianos no Equador. Os recursos brasileiros doados são parte de um pacote maior de doações do Brasil ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Em setembro de 2010, ACNUR e Brasil assinaram um Memorando de Entendimentos que formalizou o apoio do País à assistência humanitária prestada pelo ACNUR em todo o mundo, o que vem alavancando o papel do Brasil como um apoiador global desse órgão (ACNUR: 2011).

3. O BRASIL COMO UM RECEPTOR DE REFUGIADOS

3.1 O Direito Internacional Humanitário

A guerra sempre acompanhou o homem em seu processo evolutivo, dos primórdios até a época atual. O Direito Internacional Humanitário, também conhecido como Direito da Guerra²⁰ ou Direito dos Conflitos Armados, não tem a pretensão de fazer da guerra uma situação humana. Do mesmo modo, não pretende que suas regras de caráter humanitário que regem a condução das hostilidades sejam utilizadas pelos beligerantes como um argumento para considerar a sua causa como sendo uma “guerra justa”. A matéria propõe-se a impedir que as partes em conflito armado atuem com uma crueldade cega e implacável, e a proporcionar a proteção fundamental que os mais diretamente afetados pelo conflito necessitam, sem que a guerra deixe de seguir sendo um fenômeno aterrador. Sua função é regulamentar o direito de guerra, o *jus in bello*. Dessa forma, a Carta de São Francisco permite a guerra em caso de legítima defesa individual ou coletiva ou quando o Conselho de Segurança assim o considerar, tendo em vista a manutenção ou o restabelecimento da paz e da segurança internacionais (Borges, 2006:4-5).

Seus principais instrumentos são as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais de 1977. As Convenções contêm as principais normas destinadas à redução da guerra e à proteção das pessoas que não estejam participando do conflito (civis, médicos, trabalhadores de organizações humanitárias e aqueles que não estejam mais em condições de combater – feridos, doentes, prisioneiros). Elas foram ratificadas por 194 Estados e gozam de aceitação universal. A I Convenção de Genebra protege os feridos e doentes das Forças Armadas em campanha; a II protege os feridos, doentes e naufragos das Forças Armadas no mar; a III protege os prisioneiros de guerra; e a IV protege a população civil.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha define o Direito Internacional Humanitário como

“as regras internacionais de origem convencional ou costumeira, que são especificamente destinadas a regulamentar os problemas humanitários

²⁰ O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (Mello, 1996, p.136) afirma que o Direito Internacional Humanitário difere do Direito de Guerra: a aplicação temporal é semelhante, mas as relações que o coordenam são outras. O DIH seria mais restrito que o Direito de Guerra propriamente dito, uma vez que o primeiro tem o objetivo específico de proteção da pessoa humana.

decorrentes diretamente dos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que restringem, por razões humanitárias, o direito das partes no conflito de empregar os métodos e meios de guerra de sua escolha ou que protegem as pessoas e bens afetados, ou que podem ser afetados pelo conflito.”

Os dois objetivos essenciais do DIH são proteger aqueles que não participam ou que estão impossibilitados de participar de conflitos armados; e limitar o uso da violência ao que seja necessário para se atingir o resultado desejado com o conflito. Para a consecução dessa finalidade, destacam-se três princípios de fundamental importância: o princípio da humanidade, responsável por orientar a construção da matéria, na medida em que estabelece que, mesmo em situações conflitivas, deve-se sempre buscar a preservação da dignidade da pessoa humana; o princípio da necessidade, o qual assevera que os ataques dos beligerantes devem se ater a uma finalidade militar específica; e o princípio da proporcionalidade, o qual estabelece que nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimentos forem maiores que os ganhos militares que se esperam da ação (Borges, 2006, p.18 -21).

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), fundado em 1863 na Suíça, é uma organização humanitária com sede em Genebra. Atualmente, é a principal instituição humanitária que promove o direito internacional humanitário e procura garantir proteção e assistência às vítimas dos conflitos armados.

A Cruz Vermelha também trabalha com refugiados, principalmente nos casos de emergência resultantes de embates armados internos e guerras, tendo compartilhado com o ACNUR a responsabilidade pelo socorro e apoio às vítimas de guerra e de contendas internas em diversas oportunidades. Também se tem destacado, na proteção internacional dos refugiados, a colaboração institucional do Alto Comissariado para os Direitos Humanos das Nações Unidas (HCHR), órgão administrativo e executor das políticas de proteção e promoção dos direitos humanos no mundo, bem como o trabalho do Escritório de Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA), cujo mandato é o de fortalecer a composição entre todos os órgãos do sistema das Nações Unidas que lidam com emergências, mediante o desenvolvimento de políticas de organização quanto às questões humanitárias (Jubilut, 2003, p. 162).

3.2 O Brasil como receptor

A política internacional humanitária empreendida pela diplomacia brasileira inscreve-se em um quadro mais amplo de promoção e defesa dos Direitos Humanos do

Estado brasileiro. Por outro lado, inscreve-se também dentro das novas responsabilidades que o País deve assumir como líder regional e potência de escala média no cenário global, diante das demandas internacionais de cooperação internacional para o desenvolvimento, a prevenção de conflitos, a construção da paz, o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade de proteger. A opção pelo multilateralismo e pelo direito internacional tem sido destacada por diversos analistas como eixo principal de atuação da diplomacia brasileira desde Rio Branco. Na medida em que os temas de direitos humanos ganham importância na agenda internacional e que o Brasil passa a ser visto como fiel da estabilidade regional, por suas dimensões e por sua liderança regional benigna – entendida como não confrontacionista e conciliadora de interesses regionais e globais –, o terreno para aprofundar uma política internacional humanitária geral – e para os refugiados em particular – revela sua importância (Rodrigues, 2010, p.134).

A participação plena do País no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a partir do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998 e da postura pró-ativa na política regional para os refugiados, cujo marco fundamental passa a ser a Declaração e Plano de Ação do México (2004), aponta para um horizonte de ampliação do compromisso do País com a política regional para os refugiados (*Idem* p.134).

A diplomacia brasileira vem ampliando o escopo de suas ações humanitárias, tanto em nível regional como em âmbito global. Tais ações, que incluem iniciativas unilaterais (doações, cooperação técnica) e multilaterais (atuação em missões de paz – como a Minustah e a Comissão de Consolidação de Paz, além da promoção de cooperação técnica), se inserem conceitualmente no que o chanceler Celso Amorim denominou “princípio da não indiferença”. Vê-se, claramente, que a nova política internacional brasileira se dispõe a atuar no campo humanitário dentro de uma macroestratégia de cooperação Sul-Sul. O tema dos refugiados não escapa dessa nova política internacional do País com amplitude de atuação humanitária. Vinculado juridicamente e compromissado politicamente em nível global e regional com o tema do refúgio, o Brasil depara-se com a possibilidade de vir a se consolidar como um país de acolhimento (Rodrigues, 2010, p.134).

Segundo Rodrigues (2010, p.141), é possível afirmar que a dimensão econômica brasileira, ainda que clivada pelas condições próprias de um país em desenvolvimento, com altos índices de desigualdade, sugere duas análises favoráveis ao aprimoramento da política brasileira de refugiados. Primeiro, o fato de o Brasil ter

perspectivas de crescimento sustentável no curto e médio prazos oferece um cenário de mais oportunidades. Segundo, o fato de o Brasil ter uma vigorosa política de redução de desigualdade socioeconômica, amparada na chamada economia solidária, com programas de transferência direta de renda, cria um ambiente “amigo” para estrangeiros em situação de vulnerabilidade econômica, particularmente para os solicitantes e refugiados, que poderão se beneficiar de tais programas (*Idem*, p.141).

O Brasil possui, atualmente, 4.294 mil refugiados, um número muito pequeno se comparado a sua população (180 milhões de pessoas) e ao tamanho do território (8.547.403 km², quinto maior país do mundo em território contínuo). Utilizando como parâmetro somente essas duas grandezas, e considerando que boa parte do território é habitável, o Brasil teria capacidade para receber muito mais refugiados em curto espaço de tempo. Embora o número de solicitantes e de refugiados esteja muito abaixo dos contingentes acolhidos por outros países da América do Sul, como Equador e Venezuela, por força da fronteira colombiana, os refugiados no Brasil constituem o grupo mais diverso do planeta, composto por cerca de 75 nacionalidades diferentes, o que indica a capacidade do País de acomodar indivíduos e coletividades oriundas de diferentes países e regiões do mundo, de distintos credos e línguas (Rodrigues, 2010:6).

A principal razão que justifica esse baixo número é a questão geográfica. Analisando os principais países receptores de refugiados no mundo, conclui-se que aqueles que se encontram próximos (na maioria das vezes, limítrofes) aos países em situação de conflito são os que recebem os maiores contingentes. Os refugiados, no geral, possuem poucos recursos financeiros, materiais ou legais para adquirir uma passagem aérea ou marítima para se deslocar para um país mais distante. Na maior parte das vezes, essa travessia é realizada via terrestre, o que explica o fato de que a maioria fuja para países vizinhos.

Atualmente, os principais conflitos do mundo estão na Ásia, na África e no Oriente Médio, o que dificulta a chegada em massa de refugiados ao nosso país. Com relação à Colômbia, país com o qual temos uma extensa fronteira (1.600 km), o fator determinante é que esse não é o perímetro fronteiriço mais tenso do País. As áreas com maior atividade dos grupos paramilitares encontram-se próximas ao Equador e à Venezuela, o que explica o fato de esses países possuírem altos índices de refugiados colombianos. A fronteira do Brasil é pouco povoada nessa região, devido à selva amazônica, e é distante das principais zonas de conflito.

Um aumento significativo de solicitantes e de refugiados poderia ter uma relação direta com o entorno sul-americano, especificamente com a Colômbia. A entrada

tolerada de centenas de colombianos em situação de refúgio, pela fronteira seca, na região de Letícia/Tabatinga, coloca questões importantes para a relação entre ambos os países. O conflito armado civil colombiano é o grande foco de pressão fronteiriça sobre o processo decisório brasileiro de receber mais refugiados ou pessoas em situação semelhante à de refúgio. Estima-se que o Brasil tenha recebido informalmente cerca de 4.000 colombianos (Rodrigues, 2010).

Países como os Estados Unidos e o Canadá, que são grandes receptores de refugiados de todas as partes do mundo e que estão distantes das principais zonas de conflito, possuem uma política de refúgio e reassentamento muito mais ampla do que a brasileira, devido às suas capacidades econômicas.

Entre 1975 e 2000, os Estados Unidos proveram assentamento permanente a mais de dois milhões de refugiados, incluindo 1,3 milhão de pessoas da Indochina. O país aceitou um número maior de pessoas durante esse período do que o resto do mundo combinado. Fluxos da América Central e do Caribe também são importantes, apesar de muitos refugiados terem entrado “ilegalmente” nos Estados Unidos, já que tais Estados não eram considerados produtores de refugiados. A política *open door* relativa aos cubanos, que vigorava desde 1959, foi restrita nos anos 1980, e, nos anos 1990, iniciaram-se as interdições no espaço marítimo (Castles, 2009).

Já o Canadá, entre 1995 e 2004²¹, recebeu mais de 2,1 imigrantes. Isso inclui aproximadamente 265.685 (12% do total) refugiados, com direito a residência permanente. A proteção aos refugiados não fazia parte da lei local até 1978, quando foi editado o “Novo Ato para Imigração”, que incluiu uma categoria humanitária, visando a proteção dos refugiados e reassentados.

Em 1986, a ONU concedeu ao país a Medalha Nansen, em reconhecimento a sua grande contribuição à causa dos refugiados. Comparado a alguns países, o Canadá ostenta uma posição de liderança na política para proteção dos refugiados, tendo em vista que possui um tribunal independente e especializado na matéria, normas de procedimento baseadas no gênero, um número pequeno de detenções daqueles que postulam pelo refúgio e um ativo programa de reassentamento.

²¹ Dados do Canada Council for Refugees. Disponível em <www.ccrweb.ca> Acesso em: 28/03/2010.

3.3 Políticas de apoio aos refugiados no País

A lei brasileira para refugiados é considerada moderna e avançada, já que engloba tanto o conceito clássico de refúgio, estabelecido pela Convenção de 1951, quanto o ampliado, asseverado pela Declaração de Cartagena. No Brasil, o acolhimento dos refugiados é realizado preponderantemente pela sociedade civil, que tem-se mobilizado para integrá-los ao País. Diante disso, merece destaque o trabalho da Cáritas como centro de acolhida para refugiados, a qual auxilia solicitantes de refúgio desde que chegam ao País e refugiados já reconhecidos. A instituição, ligada à Igreja Católica, encontra-se instalada nas duas maiores capitais brasileiras, São Paulo e Rio de Janeiro. A Cáritas conta com o apoio de outras instituições, com as quais estabeleceu parcerias, para implementar o acolhimento dos refugiados no País, que se dá por meio de três frentes de atuação: proteção, assistência e integração (Moreira, 2007).

Para serem integrados com sucesso, os refugiados precisam de emprego, habilidades linguísticas e acesso aos serviços públicos tais como direitos de cidadania, obrigações e relações de participação política e social com a comunidade. Atividades para facilitar a integração local são realizadas principalmente por organizações da sociedade civil, embora o ACNUR e o governo também participem. As Cáritas ajudam solicitantes de refúgio recém-chegados ao País, bem como refugiados que vivem no Brasil há bastante tempo. Solicitações de refúgio podem receber apoio do ACNUR por até seis meses (Moreira, 2010).

O SESC e a Cáritas oferecem aulas de português aos solicitantes e refugiados. Por sua vez, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), instituições também privadas e sem fins lucrativos, oferecem cursos profissionalizantes apenas para os refugiados. A Cáritas procura incentivar a inserção dos refugiados no mercado de trabalho, por meio do programa do Centro Arquidiocesano do Trabalhador (CEAT), para que sua subsistência seja garantida e a ociosidade, combatida. Além disso, o SESC oferece acesso gratuito à internet e área de lazer e cultura, visando a integração cultural. Os refugiados têm acesso aos hospitais públicos, o que é garantido pela Constituição Federal a todos os estrangeiros que se encontram no Brasil; e aos medicamentos, adquiridos com verba do ACNUR e fornecidos pela Cáritas, após avaliação individual da situação do solicitante de refúgio ou do refugiado. Vale mencionar que o CONARE destina uma verba anual concedida pelo governo para um programa de saúde mental para solicitantes. A Cáritas também estabeleceu parcerias com o Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas,

que realiza arteterapia e atendimento psicológico, e com o Serviço Social do Comércio (SESC), instituição privada sem fins lucrativos de âmbito nacional, que oferece serviços de odontologia (Moreira, 2007).

Além disso, há uma Rede Solidária de Proteção a Migrantes e Refugiados, formada por cerca de 50 instituições da sociedade civil nas cinco regiões do País. Dentre essas organizações, cabe destacar o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), que tem exercido liderança no debate e nas ações da sociedade (Rodrigues, 2010, p.138).

O Brasil possui a maior rede de suporte aos refugiados da América Latina, com quase 100 organizações envolvidas. Há alguns serviços especificamente criados para atender as suas necessidades particulares, como o programa especial de cuidado mental – que conta com o apoio financeiro do CONARE –, bem como com a oferta de moradias públicas para refugiados que moram em São Paulo, bolsas de estudo oferecidas pela Universidade federal de Minas Gerais (UFMG) e pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

No âmbito acadêmico, algumas universidades e instituições de ensino vêm despertando o interesse pela questão dos refugiados, tanto como tema de difusão e ensino quanto como tema de pesquisa e de extensão. A Cátedra Sergio Vieira de Mello, criada pelo ACNUR em 2003 para envolver mais as universidades latino-americanas em alguma atividade voltada à política de refugiados – e dessa forma contribuir com as políticas de integração local dos refugiados com a sociedade civil –, vem gerando interessantes movimentos. Em junho de 2010, realizou-se, em Santos, o I Seminário Nacional Cátedra Sergio Vieira de Mello, em parceria entre o ACNUR e a Universidade Católica de Santos (UniSantos), no qual foram apresentadas e debatidas experiências de inclusão de refugiados, vestibular voltado para refugiados, reconhecimento de títulos, ensino de disciplinas vinculadas ao tema, atendimento e capacitação de refugiados, entre outros assuntos. Esse evento não apenas mostrou que existem boas práticas do mundo acadêmico voltadas aos refugiados, com também indicou o grande potencial das universidades como parceiras da integração local solidária (Rodrigues, 2010, p.138).

3.4 Os problemas dos refugiados no Brasil

Os problemas contemporâneos pelos quais passam os refugiados no Brasil são de ordem interna. O processo de legalização de sua situação segue uma inovadora lei

que muito o facilita. Após receberem a sua documentação, recebem também auxílio do governo e de organizações não governamentais, além do ACNUR, para que possam se integrar à sociedade e para que atinjam um padrão de vida razoável. No entanto, a integração local é vista por muitos como uma enorme dificuldade a ser superada. O Brasil é uma nação de governo e povo acolhedor, mas ainda é uma nação em desenvolvimento, com todos os problemas que isso acarreta (Abdalla, 2009, p.36).

As maiores barreiras encontradas pelos refugiados no País são o desemprego, a falta de moradia e a discriminação. Eles consideram as condições de trabalho e o salário insatisfatórios. Encontram dificuldade de acesso a serviços públicos básicos, especificamente cuidados médicos e moradias. E ainda se sentem discriminados pela população local, já que a sociedade brasileira não sabe ao certo o que é um refugiado e, com frequência, os reconhece como fugitivos da justiça, tornando a integração à sociedade e ao mercado de trabalho ainda mais difícil (Moreira, 2010).

No documento de identificação fornecido ao refugiado, consta o seu *status* perante o Estado, o que, devido ao desconhecimento do empregador, dificulta a obtenção de uma posição no mercado de trabalho. Isso porque, para aqueles que a desconhecem, a condição de refugiado é erroneamente interpretada como uma ilegalidade.

O português, como idioma preponderante e conector de toda a população brasileira, é um importante elemento de unidade, mas para os estrangeiros significa, muitas vezes, uma barreira. No caso de solicitantes e de refugiados de língua castelhana, a dificuldade de aprender o português pode gerar entraves para a inserção no mercado de trabalho e até mesmo estigma para a convivência. A falta de um ambiente internacional nos centros urbanos, que se refletiria em placas e indicações bilíngues e/ou trilíngues em equipamentos públicos, gera dificuldades para os estrangeiros em geral que residem no País. Aprender o português depende muito mais de programas da sociedade civil do que do Estado, ainda muito tímido nessa questão (Rodrigues, 2010, p. 136).

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho pautou-se na ideia do Brasil como um potencial receptor de refugiados, tendo em vista que, no decorrer do estudo, foram disponibilizados diversos fatores que levam ao entendimento de que o País tem condições de ampliar a recepção de refugiados no seu território.

Os atentados de 11 de setembro, a crise financeira mundial de 2008 e o advento de coalizões governamentais ultranacionalistas em diversos países da Europa criaram barreiras aos movimentos migratórios e transformaram os migrantes e refugiados em uma ameaça à ordem econômica e à soberania dos Estados. Em muitos países, os refugiados são marginalizados e tratados como cidadãos de segunda classe, quando não são fisicamente agredidos ou enviados de volta para o seu país de origem, sendo-lhes tolhido o direito de postular a obtenção do *status* de refugiado.

Desde a universalização do regime internacional para os refugiados, o Brasil mostrou o seu comprometimento com a causa, tendo em vista que ratificou e recepcionou tanto a Convenção de 1951 quanto o Protocolo de 1967. A partir da redemocratização do País, que se deflagrou a partir de 1985, o Brasil passou a ratificar importantes tratados de direitos humanos, inclusive incorporando-os ao seu ordenamento jurídico.

Um dos princípios norteadores das relações internacionais, segundo a Constituição Federal, é a prevalência dos direitos humanos. Os alicerces da concessão de refúgio estão expressamente garantidos no mencionado documento, que estabelece ainda os fundamentos legais para a sua concessão.

A atuação da diplomacia brasileira é notadamente reconhecida pela prevalência dos direitos humanos e da postura multilateral. O Brasil é um dos principais destinos dos refugiados na América do Sul, tendo em vista sua reputação como um país acolhedor e líder econômico regional. Ao aprovar a Lei 9.447/97, tornou-se o primeiro país da América Latina a elaborar uma legislação compreensiva e progressiva sobre a matéria. Políticas públicas voltadas à população brasileira são asseguradas aos refugiados. Muitos países da América Latina utilizam a lei brasileira de refugiados como modelo para estabelecerem regras internas sobre a matéria. Ainda, deve-se lembrar que a diplomacia brasileira ampliou o escopo das suas ações humanitárias, regional e globalmente.

O ACNUR considera o Brasil um líder regional em matéria de refugiados, com a capacidade de ajudar a prevenir a intensificação de conflitos na região que possam resultar em novos fluxos de refugiados. Também reconhece o comprometimento do País com a proteção dos refugiados e entende ser exemplar o tratamento aqui dado a esses indivíduos, tanto em termos de legislação quanto dos esforços empregados para sua integração. É um dos países que demonstram maior grau de comprometimento com a temática dos refugiados no mundo.

No Brasil existe uma abertura política, fruto de um esforço não só político mas também jurídico, para que o solicitante de refúgio consiga se regularizar. Impende ressaltar que quantidade substancial da elite política e intelectual brasileira foi exilada no exterior durante o regime ditatorial e é simpática à necessidade de proteger aqueles que enfrentam perseguição.

Por fim, o País assinou a Declaração de Brasília, durante a Reunião Internacional sobre Proteção de Refugiados, Apátridas e Movimentos Migratórios Mistos nas Américas, na qual se compromete a apoiar irrestritamente o princípio do *non-refoulement*, incluindo a não rejeição nas fronteiras e a despenalização da entrada ilegal de estrangeiros em seu território.

Assim, comprova-se que a nação é vinculada política – na esfera global e regional – e juridicamente à matéria, o que demonstra o seu potencial de receber um número maior de refugiados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **10 años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados.** São José: ACNUR/IMDH, 1995.

_____. **A polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados.** Brasília. 2010.

_____, **America Latina y el Caribe: migración internacional, derechos humanos y desarollo.** Santiago. 2008.

_____. **Documento de informação do ACNUR.** Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/q-inf.html> Acesso em: 09/03/2011.

_____. **La situación de los refugiados em el mundo.** Madri. 1995.

_____. **Lei 9474/97 e Coletânea de instrumentos de proteção internacional dos refugiados.** Brasília. Servidéias, 2010 a.

_____. **O refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas.** Brasília. 2010.

_____. **Os refugiados no mundo.** 1994. Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/cap02.pdf>> Acesso em: 08/03/2011

ACNUR. **Refúgio, migrações e cidadania – caderno de debates nº 5.** Brasília. 2010.

ACNUR. Refúgio, migrações e cidadania – caderno de debates nº 4.
Brasília. 2009

_____. **Refúgio migrações e cidadania – caderno de debates nº 3.**
Brasília. 2008.

ANDRADE, José H.Fischel. Direito Internacional dos refugiados: evolução histórica (1921-1952). Renovar. São Paulo. 1996.

ANDRADE, José H.Fischel. A política de proteção a refugiados da Organização das Nações Unidas – sua gênese no período pós-guerra (1946 -1952). Brasília. 2006.

ARAUJO, Lívia Abdalla. O Brasil e os problemas contemporâneos dos refugiados. Brasília. 2009. Disponível em: <<http://bdm.bce.unb.br/handle/10483/1113>>. Acesso em 15/03/2010.

BARRETO, Luis P. T. F. Breves comentários à Lei Brasileira de Refúgio. Refúgio no Brasil. ACNUR, 2010.

BARRETO, Luis P.T.F. LEÃO, Renato Z. O Brasil e o espírito de Cartagena. Revista Forced Migration nº 35. 2010. Disponível em: <<http://www.acnur.org.br/publicações>> Acesso em: 25/03/2010.

BORGES, Leonardo Estrela. O direito internacional humanitário. São Paulo. Del Rey. 2006.

CONARE. O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil. Decisões comentadas do CONARE. Brasília. Servidéias. 2007

CASTLES, Stephen; MILLER, Mark J. **The age of migration: international population movements in the modern world.** Estados Unidos. The Guilford Press. 2009.

GARCIA, Márcio Pinto. **Situação de Battisti não comporta status de refugiado.** Disponível em: <<http://fichasmarra.wordpress.com/2010/12/01/marcio-garcia-fala-da-diferenca-sobre-asilo-e-refugio/> > Acesso em: 30/03/2010

HATHAWAY, James C. **The refugee status.** Toronto. Butterworths. 1991.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Melhorando a integração dos refugiados: novas iniciativas no Brasil.** Revista Forced Migration nº 35. 2010. Disponível em: <<http://www.acnur.org.br/publicações> > Acesso em: 25/03/2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo. 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **Refugee Law and Protection in Brazil: a Model in South America?** Journal of Refugee Studies. Disponível em:

LOESCHER, GIL; BRETT, Alexander. **Refugees in International Relations.** Oxford University Press. 2010.

LOPES, Cristiana Maria Sbalquieiro. **Direito de imigração: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos.** Nuria Fabris. Porto Alegre. 2009

MELLO, Celso A.D.A. **Direitos Humanos e conflitos armados.** Renovar. 1997.

MOREIRA, Julia Bertino. **A construção e transformação da definição de refugiado.** Disponível em: < <http://www.santiagodantassp.locaweb.com.br> >. Acesso em 06/03/2011.

MOREIRA, Júlia Bertino. **A integração local de refugiados no Brasil.** Revista Forced Migration. Edição 35. 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo. Max Limonad. 1998.

RODRIGUES, Gilberto M.A. **O futuro do refúgio no Brasil e seu papel no cenário humanitário.** Refúgio no Brasil. ACNUR, 2010.

SAN JUAN, Cesar. **El asilo y La protección internacional de los refugiados en America Latina.** Siglo Veintiuno. Buenos Aires. 2003.

Secretaria Nacional de Justiça; Ministério da Justiça. **Guia prático para orientação de estrangeiros no Brasil.**

TRINDADE, Antônio A.C. **O Brasil e o direito internacional dos direitos humanos: as duas últimas décadas (1985-2005)** Relações Internacionais do Brasil – Temas e agendas volume 2. Saraiva. 2008.

VARGEM, André A. **Anistia para refugiados clandestinos no Brasil.** Revista Forced Migration nº 35. 2010. Disponível em: < <http://www.acnur.org.br/publicações> > Acesso em: 25/03/2010.

ZENGO, Zakeu. **Entrevista com o professor Zakeu Zengo.** Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/>>. Acesso em 28/03/2011.

ANEXO I – CONVENÇÃO DOS REFUGAIOS DE 1951

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)

Adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembléia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950

As Altas Partes Contratantes,

Considerando que a *Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos* aprovada em 10 de dezembro de 1948 pela *Assembléia Geral* afirmaram o princípio de que os seres humanos, sem distinção, devem gozar dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Considerando que a *Organização das Nações Unidas* tem repetidamente manifestados a sua profunda preocupação pelos refugiados e que ela tem se esforçado por assegurar a estes o exercício mais amplo possível dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Considerando que é desejável rever e codificar os acordos internacionais anteriores relativos ao estatuto dos refugiados e estender a aplicação desses instrumentos e a proteção que eles oferecem por meio de um novo acordo.

Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a *Organização das Nações Unidas* reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional.

Exprimindo o desejo de que todos os Estados, reconhecendo o caráter social e humanitário do problema dos refugiados, façam tudo o que esteja ao seu alcance para evitar que esse problema se torne causa de tensão entre os Estados.

Notando que o *Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados* tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos *Estados com o Alto Comissário*.

Convieram nas seguintes disposições:

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Definição do termo "refugiado":

§1. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

a) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da *Constituição da Organização Internacional dos Refugiados*.

b) As decisões de inabilitação tomadas pela *Organização Internacional dos Refugiados* durante o período do seu mandato não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no "§2 da presente seção".

c) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

d) No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão "do país de sua nacionalidade" se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

§2. Para os fins da presente Convenção, as palavras "*acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951*", do "artigo 1º, seção A", poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa".

b) "Acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures".

E cada Estado Membro fará, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, uma declaração precisando o alcance que pretende dar a essa expresso, do ponto de vista das obrigações assumidas por ele em virtude da presente Convenção.

Qualquer Estado Membro que adotou a fórmula 1) poderá em qualquer momento estender as suas obrigações adotando a fórmula 2) por meio de uma notificação dirigida ao *Secretário Geral das Nações Unidas*.

§3. Esta Convenção cessará, nos casos abaixo, de ser aplicável a qualquer pessoa compreendida nos termos do "§1 , acima":

a) Se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional.

b) Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente.

c) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu.

d) Se se estabeleceu de novo, voluntariamente, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido.

e) Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar a recusar valer-se da proteção do país de que é nacional.

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do "§1 da seção A" do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores; tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual. Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do "§1 da seção A" do presente artigo que pode invocar, para recusar voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores.

§4. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissário das Nações Unidas para refugiados. Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, de acordo com as resoluções a ela relativas, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

§5. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa, considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência, como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

§6. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

- a) Elas cometem um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes.
- b) Elas cometem um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados.
- c) Elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

Artigo 2º

Obrigações gerais

Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

Artigo 3º

Não discriminação

Os Estados Membros aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Artigo 4º

Religião

Os Estados Membros proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais, no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Artigo 5º

Direitos conferidos independentemente desta Convenção

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os outros direitos e vantagens concedidos aos refugiados, independentemente desta Convenção.

Artigo 6º

A expressão "nas mesmas circunstâncias"

Para os fins desta Convenção, os termos "nas mesmas circunstâncias" implicam que todas as condições (e notadamente as que se referem à duração e às condições de permanência ou de residência) que o interessado teria de preencher, para poder exercer o direito em causa, se ele não fosse refugiado, devem ser preenchidas por ele, com exceção das condições que, em razão da sua natureza, não podem ser preenchidas por um refugiado.

Artigo 7º

Dispensa de reciprocidade

- a) Ressalvadas as disposições mais favoráveis previstas por esta Convenção, um Estado-contratante concederá aos refugiados o regime que concede aos estrangeiros em geral.
- b) Após um prazo de residência de três anos, todos os refugiados se beneficiarão, no território dos Estados Membros, da dispensa de reciprocidade legislativa.
- c) Cada Estado-contratante continuará a conceder aos refugiados os direitos e vantagens de que já gozavam, na ausência de reciprocidade, na data de entrada em vigor desta Convenção para o referido Estado.
- d) Os Estados Membros considerarão com benevolência a possibilidade de conceder aos refugiados, na ausência de reciprocidade, direitos e vantagens além dos de que eles gozam em virtude dos "§ 2 e §3", assim como a possibilidade de fazer beneficiar-se da dispensa de reciprocidade refugiados que não preencham as condições previstas nos "§ 2 e §3º".
- e) As disposições dos "§ 2 e § 3" acima aplicam-se assim às vantagens mencionadas nos "artigos 13, 18, 19, 21 e 22" desta Convenção, como aos direitos e vantagens que não são por ela previstos.

Artigo 8º

Dispensa de medidas excepcionais

No que concerne às medidas excepcionais que podem ser tomadas contra a pessoa, os bens ou os interesses dos nacionais de um Estado, os Estados Membros não aplicarão tais medidas a um refugiado que seja formalmente nacional do referido Estado, unicamente em razão da sua nacionalidade. Os Estados Membros que, pela sua legislação, não podem aplicar o princípio geral consagrado neste artigo concederão, nos casos apropriados, dispensa em favor de tais refugiados.

Artigo 9º

Medidas provisórias

Nenhuma das disposições da presente Convenção tem por efeito impedir um Estado Membros, em tempo de guerra ou em outras circunstâncias graves e excepcionais, de tomar provisoriamente, a propósito de uma pessoa determinada, as medidas que este Estado julga indispensáveis à segurança nacional, até que o referido Estado determine que essa pessoa é efetivamente um refugiado e que a continuação de tais medidas é necessária a seu propósito, no interesse da segurança nacional.

Artigo 10

Continuidade de residência

- a) No caso de um refugiado que foi deportado no curso da Segunda Guerra Mundial, transportado para o território de um dos Estados Membros e aí resida, a duração dessa permanência forçada será considerada residência regular nesse território.
- b) No caso de um refugiado que foi deportado do território de um Estado Membros, no curso da Segunda Guerra Mundial, e para ele voltou antes da entrada em vigor desta Convenção para aí estabelecer sua residência, o período que precede e o que segue a essa deportação serão considerados, para todos os fins para os quais é necessária uma residência ininterrupta, como constituindo apenas um período ininterrupto.

Artigo 11

Marítimos refugiados

No caso de refugiados regularmente empregados como membros da equipagem a bordo de um navio que hasteie pavilhão de um Estado Membro, este Estado examinará com benevolência a possibilidade de autorizar os referidos refugiados a se estabelecerem no seu território e entregar-lhes documentos de viagem ou de os admitir a título temporário no seu território, a fim, notadamente, de facilitar a sua fixação em outro país.

Capítulo II

Situação Jurídica

Artigo 12

Estatuto pessoal

- a) O estatuto pessoal de um refugiado será regido pela lei do país de seu domicílio, ou, na falta de domicílio, pela lei dos países de sua residência.
- b) Os direitos adquiridos anteriormente pelo refugiado e decorrentes do estatuto pessoal, e notadamente os que resultam do casamento, serão respeitados por um Estado Membro, ressalvado, sendo o caso, o cumprimento das formalidades previstas pela legislação do referido Estado, entendendo-se, todavia, que o direito em causa deve ser dos que seriam reconhecidos pela legislação do referido Estado, se o interessado não se houvesse tornado refugiado.

Artigo 13

Propriedade móvel e imóvel

Os Estados Membros concederão a um refugiado um tratamento tão favorável quanto possível, e de qualquer maneira um tratamento que não seja desfavorável do que o que é concedido, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne à aquisição de propriedade móvel ou imóvel e a outros direitos a ela referentes, ao aluguel e aos outros contratos relativos a propriedade móvel ou imóvel.

Artigo 14

Propriedade intelectual e industrial

Em matéria de proteção da propriedade industrial, notadamente de invenções, desenhos, modelos, marcas de fábrica, nome comercial, e em matéria de proteção da propriedade literária, artística e científica, um refugiado se beneficiará, no país em que tem sua residência habitual, da proteção que é conferida aos nacionais do referido país. No território de qualquer um dos outros Estados Membros, ele se beneficiará da proteção dada no referido território aos nacionais do país no qual tem sua residência habitual.

Artigo 15

Direitos de associação

Os Estados Membros concederão aos refugiados que residem regularmente em seu território, no que concerne às associações sem fins políticos nem lucrativos e aos sindicatos profissionais, o tratamento mais favorável concedido aos nacionais de um país estrangeiro, nas mesmas circunstâncias.

Artigo 16

Direito de estar em juízo

- a) Qualquer refugiado terá, no território dos Estados Membros, livre e fácil acesso aos tribunais.
- b) No Estado-contratante em que tem sua residência habitual, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional, no que concerne ao acesso aos tribunais, inclusive a assistência judiciária e na isenção da *cautio judicatum solvi*.
- c) Nos Estados Membros outros que não o que tem sua residência habitual, e no que concerne às questões mencionadas no parágrafo 2º, qualquer refugiado gozará do mesmo tratamento que um nacional do país no qual tem sua residência habitual.

Capítulo III

Empregos Remunerados

Artigo 17

Profissões assalariadas

- a) Os Estados Membros darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro, no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

b) Em qualquer caso, as medidas restritivas impostas aos estrangeiros, ou ao emprego de estrangeiros para a proteção do mercado nacional do trabalho, não serão aplicáveis aos refugiados que já estavam dispensados, na data da entrada em vigor desta Convenção pelo Estado-contratante interessado, ou que preencham uma das seguintes condições:

- I) Contar três anos da residência no país.
- II) Ter por cônjuge uma pessoa que possua a nacionalidade do país de residência. Um refugiado não poderá invocar o benefício desta disposição no caso de haver abandonado o cônjuge.
- III) Ter um ou vários filhos que possuam a nacionalidade do país de residência.
- IV) Os Estados Membros considerarão com benevolência a adoção de medidas tendentes a assimilar os direitos de todos os refugiados, no que concerne ao exercício das profissões assalariadas aos dos seus nacionais, e em particular para os refugiados que entraram no seu território em virtude de um programa de recrutamento de mão-de-obra ou de um plano de imigração.

Artigo 18

Profissões não assalariadas

Os Estados Membros darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

Artigo 19

Profissões liberais

§1. Cada Estado dará aos refugiados que residam regularmente no seu território e sejam titulares de diplomas reconhecidos pelas autoridades competentes do referido Estado e que desejam exercer uma profissão liberal, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

§2. Os Estados Membros farão tudo o que estiver ao seu alcance, conforme as suas leis e constituições, para assegurar a instalação de tais refugiados nos territórios outros que não o território metropolitano, de cujas relações internacionais sejam responsáveis.

Capítulo IV

Bem-estar

Artigo 20

Racionamento

No caso de existir um sistema de racionamento ao qual esteja submetido o conjunto da população e que regularmente a repartição geral dos produtos que há escassez, os refugiados serão tratados como os nacionais.

Artigo 21

Alojamento

No que concerne ao alojamento, os Estados Membros darão, na medida em que esta questão seja regulada por leis ou regulamentos, ou seja submetida ao controle das autoridades públicas, aos refugiados que residam regularmente no seu território, tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral.

Artigo 22

Educação pública

§1. Os Estados Membros darão aos refugiados o mesmo tratamento que aos nacionais, no que concerne ao ensino primário.

§2. Os Estados Membros darão aos refugiados um tratamento tão favorável quanto possível, e em todo caso não menos favorável do que o que é dado aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias, atuando aos graus de ensino além do primário e notadamente no que concerne ao acesso aos estudos, ao reconhecimento de certificados de estudos, de diplomas e títulos universitários estrangeiros, à isenção de direitos e taxas e à concessão de bolsas de estudo.

Artigo 23

Assistência pública

Os Estados Membros darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais.

Artigo 24

Legislação do trabalho e previdência social

§1. Os Estados Membros darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento dados aos nacionais, no que concerne aos seguintes pontos.

§2. Na medida em que estas questões são regulamentadas pela legislação ou dependem das autoridades administrativas; a remuneração, inclusive adicionais de família quando estes adicionais fazem parte da remuneração, a duração do trabalho, as horas suplementares, as férias pagas, as restrições ao trabalho doméstico, a idade mínima para o emprego, o aprendizado e a formação profissional, o trabalho das mulheres e dos adolescentes e o gozo de vantagens proporcionais pelas convenções coletivas.

§3. A previdência social (as disposições legais relativas aos acidentes do trabalho, às moléstias profissionais, à maternidade, à doença, à invalidez, à velhice e ao falecimento, ao desemprego, aos encargos de família, bem como a qualquer outro risco que,

conforme a legislação nacional, esteja previsto em um sistema de previdência social), observadas as seguintes limitações:

a) Pode haver medidas apropriadas visando à manutenção dos direitos adquiridos e dos direitos em curso de aquisição.

b) Disposições particulares prescritas pela legislação nacional do país de residência e concernentes aos benefícios ou frações de benefícios pagáveis exclusivamente dos fundos públicos, bem como às pensões pagas às pessoas que não preenchem as condições de contribuição exigidas para a concessão de uma pensão normal.

§4. Os direitos a um benefício pela morte de um refugiado, em virtude de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional, não serão afetados pelo fato de o beneficiário residir fora do território do Estado Membros.

§5. Os Estados Membros estenderão aos refugiados o benefício dos acordos que concluíram ou vierem a concluir entre si, relativamente à manutenção dos direitos adquiridos ou em curso de aquisição em matéria de previdência social, contanto que os refugiados preencham as condições previstas para os nacionais dos países signatários dos acordos em questão.

§6. Os Estados Membros examinarão com benevolência a possibilidade de estender, na medida do possível, aos refugiados, o benefício de acordos semelhantes que estão ou estarão em vigor entre esses Estados Membros e Estados não membros.

Capítulo V

Medidas Administrativas

Artigo 25

Assistência Administrativa

§1. Quando o exercício de um direito por um refugiado normalmente exigir a assistência de autoridades estrangeiras às quais não pode recorrer, os Estados Membros em cujo território reside providenciarão para que essa assistência lhe seja dada, quer pelas suas próprias autoridades, quer por uma autoridade internacional

§2. As autoridades mencionadas no "§1" entregarão ou farão entregar, sob seu controle, aos refugiados, os documentos ou certificados que normalmente seriam entregues a um estrangeiro pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio.

§3. Os documentos ou certificados assim entregues substituirão os atos oficiais entregues a estrangeiros pelas suas autoridades nacionais ou por seu intermédio, e farão fé até prova em contrário.

§4. Ressalvada as exceções que possam ser admitida em favor dos indigentes, os serviços mencionados no presente artigo poderão ser retribuídos; mas estas retribuições serão moderadas e de acordo com o que se cobra dos nacionais por serviços análogos.

§5. As disposições deste artigo em nada afetarão os "artigos 27 e 28".

Artigo 26

Liberdade de movimento

Cada Estado-contratante dará aos refugiados que se encontrem no seu território o direito de nele escolher o local de sua residência e de nele circular, livremente, com as reservas instituídas pela regulamentação aplicável aos estrangeiros em geral, nas mesmas circunstâncias.

Artigo 27

Papéis de identidade

Os Estados Membros entregarão documentos de identidade a qualquer refugiado que se encontre no seu território e que não possua documento de viagem válido.

Artigo 28

Documentos de viagem

§1. Os Estados Membros entregarão aos refugiados que residam regularmente no seu território documentos de viagem destinados a permitir-lhes viajar fora desse território, a menos que a isto se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública; as disposições do Anexo a esta Convenção se aplicarão a esses documentos. Os Estados Membros poderão entregar tal documento de viagem qualquer outro refugiado que se encontre no seu território; dão atenção especial aos casos de refugiados que se encontre em seu território e que não estejam em condições de obter um documento de viagem do país de sua residência regular.

§2. Os documentos de viagem, entregues nos termos de acordos internacionais anteriores, pelas Partes nesses acordos, serão reconhecidos pelos Estados Membros e tratados como se houvessem sido entregues aos refugiados em virtude do presente artigo.

Artigo 29

Despesas fiscais

§1. Os Estados Membros não submeterão os refugiados a direitos, taxas, impostos, de qualquer espécie, além ou mais elevados do que os que são ou serão dos seus nacionais em situação análogas.

§2. As disposições do parágrafo anterior não se opõem à aplicação aos refugiados das disposições das leis e regulamentos concernentes às taxas relativas à expedição aos estrangeiros de documentos administrativos, inclusive papéis de identidade.

Artigo 30

Transferência de bens

§1. Cada Estado-contratante permitirá aos refugiados, conforme as leis e regulamentos do seu país, transferir os bens que trouxeram para o seu território, para o território de outro país no qual foram admitidos, a fim de nele se reinstarem.

§2. Cada Estado-contratante considerará com benevolência os pedidos apresentados pelos refugiados que desejarem obter a autorização de transferir todos os outros bens necessários à sua reinstalação em outro país onde foram admitidos, a fim de se reinstarem.

Artigo 31

Refugiados em situação irregular no país de refúgio

§1. Os Estados Membros não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo *"artigo 1º"*, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

§2. Os Estados Membros não aplicarão aos deslocamentos de tais refugiados outras restrições que não as necessárias; essas restrições serão aplicadas somente enquanto o estatuto desses refugiados no país de refúgio não houver sido regularizado ou eles não houverem obtido admissão, em outro país. À vista desta última admissão, os Estados Membros concederão a esses refugiados um prazo razoável, assim como todas as facilidades necessárias.

Artigo 32

Expulsão

§1. Os Estados Membros não expulsarão um refugiado que se encontre regularmente no seu território, senão por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

§2. A expulsão desse refugiado somente ocorrerá em virtude de decisão proferida conforme o processo previsto por lei. A não ser que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional, o refugiado deverá ter permissão de fornecer provas que o justifiquem, de apresentar recurso e de se fazer representar, para esse fim, perante uma autoridade competente ou perante uma ou várias pessoas especialmente designadas pela autoridade competente.

§3. Os Estados Membros concederão a tal refugiado um prazo razoável para procurar obter admissão legal em outro país. Os Estados Membros podem aplicar, durante esse prazo, a medida de ordem interna que julgarem oportuna.

Artigo 33

Proibição de expulsão ou de rechaço

§1. Nenhum dos Estados Membros expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

§2. O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que, por motivos sérios, seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.

Artigo 34

Naturalização

Os Estados Membros facilitarão, na medida do possível, a assimilação e a naturalização dos refugiados. Esforçar-se-ão notadamente para acelerar o processo de naturalização e reduzir, na medida do possível, as taxas e despesas desse processo.

Capítulo VI

Disposições Executórias e Transitórias

Artigo 35

Cooperação das autoridades nacionais com as *Nações Unidas*

§1. Os Estados Membros se comprometem a cooperar como Alto Comissariado das Nações Unidas para os refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e, em particular, para facilitar sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção.

§2. A fim de permitir ao Alto Comissariado, ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Membros se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos:

- a) Ao estatuto dos refugiados,
- b) À execução desta Convenção.
- c) Às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

Artigo 36

Informações sobre as leis e regulamentos nacionais

Os Estados Membros comunicarão aos *Secretário Geral das Nações Unidas* o texto das leis e dos regulamentos que promulguem para assegurar a aplicação desta Convenção.

Artigo 37

Relações com as Convenções anteriores

Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2º do artigo 28, esta Convenção substitui, entre as Partes na Convenção, os acordos de 5 de julho de 1922, de 31 e maio de 1924, de 12 de maio de 1926, de 30 de julho de 1928 e de 30 de julho de 1935, bem como as Convenções de 28 de outubro de 1933, de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e o acordo de 15 de outubro de 1946.

Capítulo VII

Cláusulas Finais

Artigo 38

Solução dos dissídios

Qualquer controvérsia entre as Partes nesta Convenção relativa à sua interpretação ou à sua aplicação, que não possa ser resolvida por outros meios, será submetida à *Corte Internacional de Justiça*, a pedido de uma das Partes na controvérsia.

Artigo 39

Assinatura, ratificação e adesão

§1. Esta Convenção ficará aberta à assinatura em Genebra em 28 de julho de 1951 e, após esta data, depositada em poder do *Secretário Geral das Nações Unidas*. Ficará aberta à assinatura no *Escritório Europeu das Nações Unidas* de 28 de julho a 31 de agosto de 1951, e depois será reaberta à assinatura na Sede da *Organização das Nações Unidas*, de 17 de setembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952.

§2. Esta Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados-membros da *Organização das Nações Unidas*, bem como de qualquer outro Estado não-membro convidado para a *Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas* ou que qualquer Estado ao qual assembléia Geral haja dirigido convite para assinar. Deverá ser ratificada e os instrumentos de ratificação ficarão depositados em poder do *Secretário Geral das Nações Unidas*.

§3. Os Estados mencionados no "§ 2" do presente artigo poderão aderir a esta Convenção a partir de 28 de julho de 1951. A adesão será feita pelo depósito de um instrumento de adesão, em poder do *Secretário Geral das Nações Unidas*.

Artigo 40

Cláusula de aplicação territorial

§1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que esta Convenção se estenderá ao conjunto dos territórios que representa no plano internacional, ou a um vários dentre eles. Tal declaração produzirá efeitos no momento da entrada em vigor da Convenção para o referido Estado.

§2. A qualquer momento anterior, esta extensão será feita por notificação dirigida ao *Secretário Geral das Nações Unidas* e produzirá efeitos a partir do nonagésimo dia a seguir à, data na qual o *Secretário Geral das Nações Unidas* houver recebido a notificação, ou na data de entrada em vigor da Convenção para o referido Estado, se esta última for posterior..

§3. No que concerne aos territórios aos quais esta Convenção não se aplique na data da assinatura, ratificação ou adesão, cada Estado interessado examinará a possibilidade de tomar, logo que possível, todas as medidas necessárias a fim de estender a aplicação desta Convenção aos referidos territórios, ressalvado, sendo necessário por motivos circunstanciais, o consentimento do governo de tais territórios.

Artigo 41

Cláusula federal.

No caso de um Estado federal não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

§1. No que concerne aos artigos desta Convenção, cuja execução dependa da ação legislativa do Poder Legislativo federal, as obrigações do governo federal serão, nesta medida, as mesmas que as das Partes que não são Estados federais.

§2. No que concerne aos artigos desta Convenção, cuja aplicação depende da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos, que não são, em virtude do sistema constitucional da federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o governo federal levará, o mais cedo possível, e com o seu parecer favorável, os referidos artigos ao conhecimento das autoridades competentes Estados, províncias ou cantões.

§3. Um Estado federal nesta Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outro Estado-contratante que lhe haja sido transmitido pelo Secretário Geral das Nações Unidas, uma exposição sobre a legislação e as práticas e, vigor na Federação e suas unidades constitutivas, no que concerne a qualquer disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, se deu efeito à referida disposição.

Artigo 42

Reservas

§1. No momento da assinatura, da ratificação ou de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas aos artigos da Convenção, outros que não os artigos 1º, 3º, 4º, 16 (I).33 36 a 46 inclusive.

§2. Qualquer Estado Membro que haja formulado uma reserva conforme o "§1 deste artigo", poderá retirá-la a qualquer momento por uma comunicação para esse fim, dirigida ao *Secretário Geral das Nações Unidas*.

Artigo 43

Entrada em vigor

§1. Esta Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito dos sexto instrumento de ratificação ou de adesão.

§2. Para cada um dos Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem depois do depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, ela entrará em vigor no nonagésimo dia seguinte à data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 44

Denúncia

§1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar a Convenção a qualquer momento, por notificação dirigida ao *Secretário Geral das Nações Unidas*.

§2. A denúncia entrará em vigor, para o Estado interessado, um ano depois da data na qual houver sido recebida pelo *Secretário Geral das Nações Unidas*.

§3. Qualquer Estado que houver feito uma declaração ou notificação conforme o artigo 40, poderá notificar ulteriormente ao *Secretário Geral das Nações Unidas*, que a Convenção cessará de se aplicar a todo o território designado na notificação. A Convenção cessará, então, de se aplicar ao território em questão, um ano depois da data na qual o *Secretário Geral* houver recebido essa notificação

Artigo 45

Revisão

§1. Qualquer Estado Membros poderá, a qualquer tempo, por uma notificação dirigida ao *Secretário Geral das Nações Unidas*, pedir a revisão desta Convenção.

§2. A *Assembléia Geral das Nações Unidas* recomendará as medidas a serem tomadas, se for o caso, a propósito de tal pedido.

Artigo 46

Notificações pelo Secretário Geral das Nações Unidas

O *Secretário Geral das Nações Unidas* notificará a todos os Estados membros das *Nações Unidas* e aos Estados não-membros mencionados no "artigo 39":

- §1. As declarações e as notificações mencionadas na "§2 do artigo 1".
- §2. As assinaturas, ratificações e adesões, mencionadas no "artigo 39".
- §3. As declarações e as notificações, mencionadas no "artigo 40".
- §4. As reservas formuladas ou retiradas, mencionadas no "artigo 42".
- §5. A data na qual esta Convenção entrar em vigor, de acordo com "artigo 43".
- §6. As denúncias e as notificações, mencionadas no "artigo 44".
- §7. Os pedidos de revisão, mencionados no "artigo 45".

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram, em nome de seus respectivos Governos, a presente Convenção.

Feita em Genebra, aos 28 de julho de mil novecentos e cinqüenta e um, em um só exemplar, cujos textos em inglês e francês fazem igualmente fé e que será depositada nos arquivos da *Organização das Nações Unidas* e cujas cópias autênticas serão remetidas a todos os Estados Membros das *Nações Unidas* e aos Estados não-membros mencionados no "artigo 39".

ANEXO II- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III)
da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer retrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.

2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

**ANEXO III- CONVENÇÃO PARA OS REFUGIADOS DA
ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA.**

**CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA (OUA)
QUE REGE OS ASPECTOS ESPECÍFICOS
DOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA**

**Adoptada pela Conferência dos Chefes de Estado e do Governo aquando
da Sexta Sessão Ordinária (Adis-Abeba, 10 de Setembro de 1969)**

Entrada em vigor: 20 de Junho de 1974, de acordo com o artigo XI

Texto: Nações Unidas, Recolha de Tratados N.º 146 981

PREÂMBULO

- Artigo I - Definição do termo Refugiado
- Artigo II - Asilo
- Artigo III - Proibição de qualquer actividade subversiva
- Artigo IV - Não discriminação
- Artigo V - Repatriamento voluntário
- Artigo VI - Documento de viagem
- Artigo VII - Colaboração das autoridades nacionais com a Organização de Unidade Africana
- Artigo VIII - Colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados
- Artigo IX - Resolução de diferendos
- Artigo X - Assinatura e ratificação
- Artigo XI - Entrada em vigor
- Artigo XII - Revisão
- Artigo XIII - Denúncia
- Artigo XIV
- Artigo XV - Notificação pelo Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana

PREÂMBULO

Nós, *Chefes de Estado e de Governo*, reunidos em Adis-Abeba, de 6 a 10 de Setembro,

1 - *Registamos com inquietação* a existência de um incessante número crescente de refugiados em África e, desejosos de encontrar os meios de atenuar a sua miséria e sofrimento e de lhes assegurar uma vida e um futuro melhores;

2 - *Reconhecendo* que os problemas dos refugiados devem ser abordados de uma maneira essencialmente humanitária para se encontrar uma solução;

3 - *Conscientes*, contudo, de que os problemas dos refugiados constituem uma fonte de fricção entre numerosos Estados-Membros, e desejosos de travar na origem tais discórdias;

4 - *Desejosos* de estabelecer uma distinção entre um refugiado que procura fazer uma vida normal e pacífica e uma pessoa que foge do seu país com o único fim de fomentar a subversão a partir do exterior;

5 - *Decididos* a proceder de modo que as actividades de tais elementos subversivos sejam desencorajadas, em conformidade com a declaração sobre o problema da subversão e a resolução sobre o problema dos refugiados, adoptadas em Acra, em 1965;

6 - *Conscientes* de que a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem reconhecem o princípio de que os seres humanos devem gozar sem discriminação de liberdades e direitos fundamentais;

7 - *Tendo presente* a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 2612 (XX), de 14 de Dezembro de 1967, referente à Declaração sobre o asilo territorial;

8 - *Convictos* de que todos os problemas do nosso continente devem ser resolvidos no espírito da Carta da Organização das Nações Unidas da Unidade Africana e no quadro de África;

9 - *Reconhecendo* que a Convenção das Nações Unidas, de 28 de Julho de 1951, modificada pelo Protocolo de 31 de Janeiro 1967, constitui o instrumento fundamental e universal relativo ao estatuto dos refugiados e traduz a profunda solicitude dos Estados face aos refugiados, assim como o seu desejo de estabelecer normas comuns de tratamento dos refugiados;

10 - *Tendo presente* as Resoluções 26 e 104 das conferências dos Chefes de Estado e de Governo da OUA nas quais foi pedido aos Estados-Membros da Organização, que ainda não o tivessem feito, para aderirem à Convenção de 1951 das Nações Unidas referente ao estatuto dos refugiados e ao Protocolo de 1967 e, entretanto, aplicarem as suas disposições aos refugiados em África;

11 - *Convictos* de que a eficácia das medidas preconizadas pela presente Convenção com vista a resolver o problema dos refugiados em África exige uma colaboração estreita e contínua entre a Organização de Unidade Africana e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

Convencionámos as disposições seguintes:

Artigo I **Definição do termo Refugiado**

1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da

sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

3 - No caso de uma pessoa com várias nacionalidades, a expressão do país da sua nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade; não será considerada privada da protecção do país da sua nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, baseada num receio fundado, não tenha pedido a protecção de um dos países da sua nacionalidade.

4 - Esta Convenção, nos casos a seguir mencionados, deixará de ser aplicável a qualquer pessoa com o estatuto de refugiado, se:

- a) Voluntariamente voltar a requerer a protecção do país da sua nacionalidade; ou
- b) Tendo perdido a nacionalidade, a tiver readquirido voluntariamente; ou
- c) Adquiriu nova nacionalidade e goza da protecção do país da sua nova nacionalidade; ou
- d) Voltou a fixar-se, voluntariamente, no país que deixara ou fora do qual tinha ficado com receio de ser perseguida;
- e) Tendo deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais lhe foi reconhecido o estatuto de refugiado, já não puder continuar a recusar a protecção do país da sua nacionalidade;
- f) Cometeu um grave crime de carácter não político fora do país de refúgio depois de aí ter sido aceite como refugiado;
- g) Se infringiu gravemente os objectivos desta Convenção.

5 - As disposições desta Convenção não serão aplicáveis a qualquer pessoa acerca da qual o Estado de asilo tenha razões sérias para pensar que:

- a) Cometeu um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, como definido nos instrumentos internacionais que contém disposições relativas a esses crimes;
- b) Cometeu um grave crime de carácter não político fora do país de refúgio antes de neste ser aceite como refugiado;
- c) Praticou actos contrários aos objectivos e princípios da Organização de Unidade Africana;

d) Praticou actos contrários aos objectivos e princípios das Nações Unidas.

6 - Nos termos desta Convenção, compete ao Estado contratante de asilo determinar o estatuto de refugiado do requerente.

Artigo II Asilo

1 - Os Estados-Membros da OUA comprometem-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que têm a nacionalidade.

2 - A concessão do direito de asilo aos refugiados constitui um acto pacífico e humanitário e não pode ser considerado por nenhum Estado como um acto de natureza hostil.

3 - Ninguém pode ser submetido por um Estado-Membro a medidas tais como a recusa de admissão na fronteira, o refoulement ou a expulsão que o obriguem a voltar ou a residir num território onde a sua vida, a sua integridade física ou a sua liberdade estejam ameaçadas pelas razões enumeradas no artigo 1., parágrafos 1 e 2.

4 - Quando um Estado-Membro tenha dificuldade em continuar a conceder o direito de asilo aos refugiados, este Estado-Membro poderá lançar um apelo aos Estados-Membros, tanto directamente como por intermédio da OUA; e os outros Estados-Membros, dentro do espírito de solidariedade africana e de cooperação internacional, tomarão as medidas adequadas para aliviar o fardo desse Estado Membro, concedendo o direito de asilo.

5 - Todo o refugiado a que não foi concedido o direito de residir num determinado país de asilo, poderá ser admitido temporariamente no primeiro país de asilo onde se apresentou como refugiado, aguardando que sejam tomadas disposições para a sua reinstalação de acordo com a alínea precedente.

6 - Por razões de segurança, os Estados de asilo deverão, na medida do possível, instalar os refugiados a uma distância razoável da fronteira do seu país de origem.

Artigo III Proibição de qualquer actividade subversiva

1 - Todo o refugiado tem obrigações perante o país onde se encontra, nomeadamente as referentes ao dever de se conformar com as leis e regulamentos em vigor e às medidas que visam a manutenção da ordem pública. Deve, ainda, abster-se de todos os actos subversivos dirigidos contra um Estado-Membro da OUA.

2 - Os Estados *signatários* comprometem-se em proibir os refugiados fixados nos respectivos territórios de atacar qualquer Estado-Membro da OUA *através de qualquer tipo de actividades* que possam criar tensão entre os Estados-Membros e, nomeadamente, pelas armas, por via da imprensa escrita e da radiodifusão.

Artigo IV **Não discriminação**

Os Estados-Membros comprometem-se a aplicar as disposições da presente Convenção a todos os refugiados, sem distinção de raça, de religião, de nacionalidade, de filiação em certo grupo social ou de opiniões políticas.

Artigo V **Repatriamento voluntário**

1 - O carácter essencialmente voluntário do repatriamento deve ser respeitado em todos os casos e não pode ser repatriado nenhum refugiado contra a sua vontade.

2 - Em colaboração com o país de origem, o país de asilo deve tomar as medidas adequadas para o regresso são e salvo dos refugiados que solicitam o seu repatriamento.

3 - O país de origem que acolhe os refugiados que aí retornam deve facilitar a sua reinstalação, conceder todos os direitos e privilégios dos seus nacionais e sujeitá-los às mesmas obrigações.

4 - Os refugiados que voltam voluntariamente ao seu país não devem incorrer em nenhuma sanção por o terem deixado independentemente da razão que deu origem à situação de refugiado. Sempre que seja necessário, devem ser lançados apelos por intermédio dos meios nacionais de informação ou do Secretário-Geral da OUA, para convidar os refugiados a voltar ao seu país e dar-lhes garantias que as novas situações que vigoram no seus países de origem permitem que lá voltem sem qualquer risco e de lá retomar uma vida normal e pacífica, sem receio de serem incomodados ou punidos. O país de asilo deverá remeter aos refugiados o texto desses apelos, explicando-os claramente.

5 - Os refugiados que decidem livremente voltar à sua pátria em consequência dessas garantias ou por sua própria iniciativa, devem receber da parte do país de asilo, do país de origem bem como de instituições voluntárias, de organizações internacionais e intergovernamentais, toda a assistência possível susceptível de facilitar o seu regresso.

Artigo VI **Documento de viagem**

1 - Salvo o disposto no artigo III, os Estados-Membros emitirão para os refugiados que residam legalmente nos seus territórios documentos de viagem conforme a Convenção das Nações Unidas relativa ao estatuto dos refugiados e seus anexos, com os quais lhes seja permitido viajar fora desses territórios, a menos que a isso se oponham razões imperiosas de segurança nacional ou de ordem pública. Os Estados-Membros poderão emitir um desses documentos de viagem para qualquer outro refugiado que se encontre nos seus territórios.

2 - Quando um país africano de segundo asilo aceita um refugiado proveniente dum país de primeiro asilo, zo país de primeiro asilo poderá ser dispensado de emitir o documento de viagem com a cláusula de regresso.

3 - Os documentos de viagem emitidos para refugiados nos termos dos acordos internacionais anteriores pelos Estados-Partes nesses acordos são reconhecidos pelos Estados-Membros e considerados como se tivessem sido emitidos em virtude do presente artigo.

Artigo VII

Colaboração das autoridades nacionais com a Organização de Unidade Africana

A fim de permitir ao Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana apresentar os relatórios aos órgãos competentes da Organização de Unidade Africana, os Estados-Membros obrigam-se a fornecer ao Secretariado, na forma apropriada, as informações e os dados estatísticos pedidos, referentes:

- a)* Ao estatuto dos refugiados;
- b)* À aplicação desta Convenção; e
- c)* Às leis, regulamentos e decretos que estejam ou entrem em vigor e que se referem aos refugiados.

Artigo VIII

Colaboração com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

1 - Os Estados-Membros colaborarão com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

2 - Esta Convenção constituirá para África o complemento regional eficaz da Convenção de 1951 das Nações Unidas sobre o estatuto dos refugiados.

Artigo IX

Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre os Estados signatários desta Convenção relativo à interpretação ou à aplicação desta Convenção e que não possa ser resolvido por outros meios, deve ser submetido à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Organização de Unidade Africana, a pedido de qualquer uma das partes no diferendo.

Artigo X

Assinatura e ratificação

1 - A presente Convenção está aberta à assinatura e adesão de todos os Estados-Membros da Organização de Unidade Africana e será ratificada pelos Estados signatários de acordo com as respectivas regras constitucionais. Os instrumentos de

ratificação estão depositados junto do Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.

2 - O instrumento original, redigido, se possível, nas línguas africanas assim como em francês e inglês, fazendo igualmente fé todos os textos, está depositado junto do Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.

3 - Todo o Estado africano independente, membro da Organização de Unidade Africana, pode a qualquer momento notificar a sua adesão à Convenção ao Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana.

Artigo XI Entrada em vigor

Esta Convenção entrará em vigor logo que um terço dos Estados-Membros da Organização de Unidade Africana tenha depositado os seus instrumentos de ratificação.

Artigo XII Revisão

Esta Convenção pode ser modificada e revista se um Estado-Membro enviar ao Secretário-Geral Administrativo um pedido escrito para esse efeito, sob reserva, contudo, de que a revisão proposta só será apresentada para análise da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados-Membros tiverem sido devidamente avisados e que tenha decorrido um ano. As revisões só entrarão em vigor após a sua aprovação por pelo menos dois terços dos Estados-Membros partes desta Convenção.

Artigo XIII Denúncia

1 - Qualquer Estado-Membro parte desta Convenção poderá denunciar as suas disposições por meio de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral Administrativo.

2 - Um ano após a data dessa notificação, se esta não for retirada, a Convenção deixará de se aplicar ao Estado em causa.

Artigo XIV

Aquando da entrada em vigor desta Convenção, o Secretário-Geral Administrativo da OUA depositá-la-á junto do Secretário-Geral das Nações Unidas nos termos do artigo 102. da Carta das Nações Unidas.

Artigo XV
Notificação pelo Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana

O Secretário-Geral Administrativo da Organização de Unidade Africana notifica a todos os membros da Organização:

- a)* As assinaturas, ratificações e adesões conforme o disposto no artigo X;
- b)* A entrada em vigor tal como está prevista no artigo XI;
- c)* Os pedidos de revisão apresentados nos termos do artigo XII;
- d)* As denúncias conforme o disposto no artigo XIII.

EM FÉ DO QUE, NÓS, Chefes de Estado e de Governo Africanos, assinámos a presente Convenção.

Alto Volta	Argélia	Malawi
Botswana		Mali
Burundi		Marrocos
Chade		Mauritânia
Camarões		Níger
Congo-Brazaville		Nigéria
Congo-Kinshasa		Quénia
Costa de Marfim		República Centro Africana
Daomé		República Unida da Tanzânia
Etiópia		República Árabe Unida
Gabão		Ruanda
Gâmbia		Senegal
Gana		Serra Leoa
Guiné		Somália
Guiné Equatorial		Suazilândia
Ilhas Maurícias		Sudão
Lesoto		Togo
Libéria		Tunísia
Líbia		Uganda
Madagáscar		Zâmbia

Feito na cidade de Adis-Abeba, no décimo dia de Setembro de 1969.

ANEXO III – PROTOCOLO DOS REFUGIADOS DE 1967

PROTOCOLO DE 1967
Relativo ao Estatuto dos Refugiados*

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só cobre aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951,

Considerando que, desde que a Convenção foi adoptada, surgiram novas situações de refugiados e que os refugiados em causa poderão não cair no âmbito da Convenção,

Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto,

Concordaram no seguinte:

ARTIGO I
Disposições gerais

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a aplicar os artigos 2 a 34, inclusive, da Convenção aos refugiados tal como a seguir definidos.
2. Para os efeitos do presente Protocolo, o termo refugiado deverá, excepto em relação à aplicação do parágrafo 3 deste artigo, significar qualquer pessoa que caiba na definição do artigo 1, como se fossem omitidas as palavras como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951 e... e as palavras ... como resultado de tais acontecimentos, no artigo 1-A (2).
3. O presente Protocolo será aplicado pelos Estados Partes sem qualquer limitação geográfica, com a excepção de que as declarações existentes feitas por Estados já partes da Convenção de acordo com o artigo 1-B (1) (a) da Convenção deverão, salvo se alargadas nos termos do artigo 1-B (2) da mesma, ser aplicadas também sob o presente Protocolo.

ARTIGO II
Cooperação das autoridades nacionais com as Nações

1. Os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a cooperar com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, ou com qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder no exercício das suas funções, e deverão, em especial, facilitar o desempenho do seu dever de vigilância da aplicação das disposições do presente Protocolo.
2. Com vista a habilitar o Alto Comissário, ou qualquer outra agência das Nações Unidas que lhe possa vir a suceder, a fazer relatórios para os órgãos competentes das

Nações Unidas, os Estados Partes no presente Protocolo obrigam-se a fornecer-lhes as informações e dados estatísticos requeridos, na forma apropriada e relativos:

- a) À condição de refugiados;
- b) À aplicação do presente Protocolo;
- c) Às leis, regulamentos e decretos que são ou possam vir a ser aplicáveis em relação aos refugiados.

ARTIGO III Informação sobre legislação nacional

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão comunicar ao Secretário Geral das Nações Unidas as leis e regulamentos que possam vir a adoptar para assegurar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO IV Resolução de diferendos

Qualquer diferendo entre Estados Partes no presente Protocolo que esteja relacionado com a sua interpretação ou aplicação e que não possa ser resolvido por outros meios deverá ser submetido ao Tribunal Internacional de Justiça a pedido de qualquer das partes no diferendo.

ARTIGO V Adesão

O presente Protocolo ficará aberto à adesão de todos os Estados Partes na Convenção ou de qualquer outro Estado Membro das Nações Unidas ou Membro de qualquer das agências especializadas ou de qualquer Estado ao qual tenha sido enviado pela Assembleia Geral das Nações Unidas um convite para aderir ao Protocolo. A adesão será efectuada pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO VI Cláusula federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

- a) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa da autoridade legislativa federal, as obrigações do Governo Federal serão nesta medida as mesmas que as dos Estados Partes que não forem Estados federais;
- b) No respeitante aos artigos da Convenção a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do Presente Protocolo que caibam dentro da competência legislativa de Estados constituintes, províncias ou cantões que não são, segundo o sistema constitucional da

Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, com a maior brevidade possível, os referidos artigos, com uma recomendação favorável, ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados, províncias ou cantões;

c) Um Estado Federal parte no presente Protocolo deverá, a pedido de qualquer outro Estado Parte, transmitido através do Secretário Geral das Nações Unidas, fornecer uma informação da lei e da prática da Federação e das suas unidades constituintes no tocante a qualquer disposição em particular da Convenção, a aplicar de acordo com o artigo I, parágrafo 1, do presente Protocolo, indicando a medida em que foi dado efeito, por medidas legislativas ou outras, à dita disposição.

ARTIGO VII **Reservas e declarações**

1. No momento de adesão, qualquer Estado poderá formular reservas ao artigo 4 do presente Protocolo e à aplicação de acordo com o artigo I do presente Protocolo de quaisquer disposições da Convenção além das contidas nos artigos 1, 3, 4, 16 (1) e 33, desde que, no caso de um Estado Parte na Convenção, as reservas feitas ao abrigo deste artigo não abranjam os refugiados aos quais se aplica a Convenção.
2. As reservas formuladas por Estados Partes na Convenção de acordo com o seu artigo 42 aplicar-se-ão, a menos que sejam retiradas, em relação às suas obrigações decorrentes do presente Protocolo.
3. Qualquer Estado que faça uma reserva de acordo com o parágrafo 1 deste artigo poderá, a qualquer tempo, retirar tal reserva por meio de uma comunicação para esse efeito dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.
4. As declarações feitas segundo o artigo 40, parágrafos 1 e 2, da Convenção por um Estado Parte nela que adira ao presente Protocolo considerar-se-ão aplicáveis sob o regime do presente Protocolo, salvo se, no momento de adesão, for enviada uma notificação em contrário pelo Estado Parte interessado ao Secretário Geral das Nações Unidas. As disposições do artigo 40, parágrafos 2 e 3, e do artigo 44, parágrafo 3, da Convenção considerar-se-ão aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente Protocolo.

ARTIGO VIII **Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo entrará em vigor no dia do depósito do sexto instrumento de adesão.
2. Para cada Estado que adira ao Protocolo depois do depósito do sexto instrumento de adesão, o Protocolo entrará em vigor na data do depósito pelo mesmo Estado do seu instrumento de adesão.

ARTIGO IX **Denúncia**

1. Qualquer Estado Parte poderá, a qualquer tempo, denunciar este Protocolo por meio de uma notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.
2. Tal denúncia terá efeito para o Estado Parte interessado um ano depois da data em que for recebida pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO X **Notificações pelo Secretário Geral das Nações Unidas**

O Secretário Geral das Nações Unidas informará os Estados referidos no artigo V, acima, da data de entrada em vigor, adesões, reservas, retiradas de reservas e denúncias do presente Protocolo, e das declarações e notificações com ele relacionadas.

ARTIGO XI **Depósito nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas**

Um exemplar do presente Protocolo, cujos textos chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, assinado pelo presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário Geral das Nações Unidas, será depositado nos arquivos do Secretariado das Nações Unidas. O Secretário Geral transmitirá cópias certificadas do mesmo a todos os Estados Membros das Nações Unidas e aos outros Estados referidos no artigo V, acima.

ANEXO V – DECLARAÇÃO DE CARTAGENA

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA

Cartagena, Novembro de 1984

INTRODUÇÃO

O Direito de Refugiados converteu-se num ramo de crescente importância no Direito Internacional, que se encontra - com autonomia própria - entre o campo dos Direitos Humanos e o do Direito Humanitário em geral. Neste contexto, e em cumprimento do mandato da Assembleia Geral das Nações Unidas para proporcionar e promover as medidas mais adequadas de protecção internacional aos refugiados, o ACNUR tomou a iniciativa de organizar o Colóquio de Cartagena, cujas conclusões e recomendações (conhecidas como Declaração de Cartagena) se apresentam nesta publicação.

Este Colóquio foi organizado conjuntamente com a Universidade de Cartagena e o Centro de Estudos do Terceiro Mundo sob os auspícios do Governo da Colômbia. Para o efeito, contou-se com o inestimável apoio pessoal de S. Ex. o Presidente da Colômbia, Dr. Belisário Betancur, e com o valioso apoio dos delegados dos governos da região, que juntaram a sua experiência à contribuição técnica dos especialistas na procura das soluções regionais mais adequadas à situação dos refugiados na América Central, México e Panamá.

A Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, que colhe a melhor tradição latino-americana em matéria de asilo e direitos humanos, constitui um instrumento fundamental para a protecção dos refugiados, tomando-se um antecedente indispensável na matéria. Este Comissariado está empenhado na aplicação e divulgação desta Declaração, que requer a cooperação das autoridades nacionais dos países de asilo, bem como de todos os interessados em promover o bem estar e a segurança dos refugiados.

Michel

MOUSSALLI

Director da Divisão de Protecção Internacional

Genebra, Janeiro de 1985.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

I

Recordando as conclusões e recomendações adoptadas pelo Colóquio realizado no México sobre Asilo e Protecção Internacional de Refugiados na América Latina, que estabeleceu importantes critérios para a análise e consideração desta matéria;

Reconhecendo que a situação na América Central, no que concerne aos refugiados, tem evoluído nestes últimos anos, de tal forma que tem adquirido novas dimensões que requerem uma especial consideração;

Apreciando os generosos esforços que os países receptores de refugiados da América Central têm realizado, não obstante as enormes dificuldades que têm enfrentado, particularmente perante a crise económica actual;

Destacando o admirável trabalho humanitário e apolítico desempenhado pelo ACNUR nos países da América Central, México e Panamá, em conformidade com o estabelecido na Convenção das Nações Unidas de 1951 e no Protocolo de 1967, bem como na Resolução 428 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em virtude da qual, o mandato do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados se aplica a todos os Estados, sejam ou não partes da mencionada Convenção e/ou Protocolo;

Tendo igualmente presente o trabalho efectuado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que concerne à protecção dos direitos dos refugiados no continente;

Apoiando decididamente os esforços do Grupo Contadora para solucionar de modo efectivo e duradouro o problema dos refugiados na América Central, que constituem um avanço significativo na negociação de acordos operativos a favor da paz na região;

Expressando a sua convicção de que muitos dos problemas jurídicos e humanitários que têm surgido na região da América Central, México e Canadá, no que se refere aos refugiados, só podem ser encarados tendo em consideração a necessária coordenação e harmonizarão entre os sistemas universais, regionais e os esforços nacionais.

II

Tendo tomado conhecimento, com apreço, dos compromissos em matéria de refugiados incluídos na Acta de Contadora para a Paz e Cooperação na América Central, cujos critérios partilha plenamente e que a seguir se transcrevem:

- a) Realizar, se ainda o não fizeram, as alterações constitucionais, para a adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados;
- b) Adoptar a terminologia estabelecida na Convenção e no Protocolo, citados no parágrafo anterior, com o objectivo de diferenciar os refugiados de outras categorias de migrantes;

c) Estabelecer os mecanismos internos necessários para aplicar as disposições da Convenção e do Protocolo citados, quando se verifique a adesão;

d) Que se estabeleçam mecanismos de consulta entre os Países da América Central com representantes dos gabinetes governamentais responsáveis pelo tratamento do problema dos refugiados em cada Estado;

e) Apoiar o trabalho que realiza o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) na América Central e estabelecer mecanismos directos de coordenação para facilitar o cumprimento do seu mandato;

f) Que todo o repatriamento de refugiados seja de carácter voluntário, manifestado individualmente e com a colaboração do ACNUR;

g) Que, com o objectivo de facilitar o repatriamento dos refugiados, se estabeleçam comissões tripartidas integradas por representantes do Estado de origem, do Estado receptor e do ACNUR;

h) Fortalecer os programas de protecção e assistência aos refugiados, sobretudo nos aspectos de saúde, educação, trabalho e segurança;

i) Que se estabeleçam programas e projectos com vista à auto-suficiência dos refugiados;

j) Capacitar os funcionários responsáveis em cada Estado pela protecção e assistência aos refugiados, com a colaboração do ACNUR ou outros organismos internacionais;

k) Solicitar à comunidade internacional ajuda imediata para os refugiados da América Central, tanto de forma directa, mediante convénios bilaterais ou multilaterais, como através do ACNUR e outros organismos e agências;

l) Procurar, com a colaboração do ACNUR, outros possíveis países receptores de refugiados da América Central. Em caso algum se enviará o refugiado contra a sua vontade para um país terceiro;

m) Que os Governos da região evidem os esforços necessários para erradicar as causas que provocam o problema dos refugiados;

n) Que, uma vez acordadas as bases para o repatriamento voluntário e individual, com garantias plenas para os refugiados, os países receptores permitam que delegações oficiais do país de origem, acompanhadas por representantes do ACNUR e do país receptor, possam visitar os acampamentos de refugiados;

o) Que os países receptores facilitem o processo de saída dos refugiados por motivo de repatriamento voluntário e individual, em coordenação com o ACNUR;

p) Estabelecer as medidas conducentes nos países receptores para evitar a participação dos refugiados em actividades que atentem contra o país de origem, respeitando sempre os direitos humanos dos refugiados.

III

O Colóquio adoptou, deste modo, as seguintes conclusões:

Primeira - Promover dentro dos países da região a adopção de normas internas que facilitem a aplicação da Convenção e do Protocolo e, em caso de necessidade, que estabeleçam os procedimentos e afectem recursos internos para a protecção dos refugiados. Propiciar, igualmente, que a adopção de normas de direito interno sigam os princípios e critérios da Convenção e do Protocolo, colaborando assim no processo necessário à harmonizarão sistemática das legislações nacionais em matéria de refugiados.

Segunda - Propiciar que a ratificação ou adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 no caso dos Estados que ainda o não tenham efectuado, não seja acompanhada de reservas que limitem o alcance de tais instrumentos e convidar os países que as tenham formulado a que considerem o seu levantamento no mais curto prazo.

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, para além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua **vida**, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Quarta - Ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um acto inamistoso contra o país de origem dos refugiados.

Quinta - Reiterar a importância e a significação do princípio de non-refoulement (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da protecção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado actual do direito internacional, como um princípio de jus cogens.

Sexta - Reiterar aos países de asilo a conveniência de que os acampamentos e instalações de refugiados localizados em zonas fronteiriças sejam instalados no interior dos países de asilo a uma distância razoável das fronteiras com vista a melhorar as condições de protecção destes, a preservar os seus direitos humanos e a pôr em prática projectos destinados à auto-suficiência e integrarão na sociedade que os acolhe.

Sétima - Expressar a sua preocupação pelo problema dos ataques militares aos acampamentos e instalações de refugiados que têm ocorrido em diversas partes do mundo e propor aos governos dos países da América Central, México e Panamá que apoiem as medidas propostas pelo Alto Comissariado ao Comité Executivo do ACNUR.

Oitava - Propiciar que os países da região estabeleçam um regime de garantias mínimas de protecção dos refugiados, com base nos preceitos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e na Convenção Americana dos Direitos Humanos, tomando-se ainda em consideração as conclusões emanadas do Comité Executivo do ACNUR, em particular a n. 22 sobre a Protecção dos Candidatos ao Asilo em Situações de Afluência em Grande Escala.

Nona - Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocadas dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam protecção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiosa situação em que muitas delas se encontram.

Décima - Formular um apelo aos Estados Signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 para que apliquem este instrumento na sua conduta com os asilados e refugiados que se encontram no seu território.

Décima primeira - Estudar com os países da região que contam com uma presença maciça de refugiados, as possibilidades de integrarão dos refugiados na vida produtiva do país, destinando os recursos da comunidade internacional que o ACNUR canaliza para a criação ou geração de empregos, possibilitando assim o desfrutar dos direitos económicos, sociais e culturais pelos refugiados.

Décima segunda - Reiterar o carácter voluntário e individual do repatriamento dos refugiados e a necessidade de que este se efectue em condições de completa segurança, preferencialmente para o lugar de residência do refugiado no seu país de origem.

Décima terceira - Reconhecer que o reagrupamento das famílias constitui um princípio fundamental em matéria de refugiados que deve inspirar o regime de tratamento humanitário no país de asilo e, da mesma maneira, as facilidades que se concedam nos casos de repatriamento voluntário.

Décima quarta - Instar as organizações não governamentais, internacionais e nacionais a prosseguirem o seu incomensurável trabalho, coordenando a sua acção com o ACNUR e com as autoridades nacionais do país de asilo, de acordo com as directrizes dadas por estas autoridades.

Décima quinta - Promover a utilização, com maior intensidade, dos organismos competentes do sistema interamericano e, em especial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o propósito de complementar a protecção internacional dos asilados e refugiados. Desde já, para o cumprimento dessas funções, o Colóquio considera que seria aconselhável acentuar a estreita coordenação e cooperação existente entre a Comissão e o ACNUR.

Décima sexta - Deixar testemunho da importância que reveste o Programa de Cooperação OEA/ACNUR e as actividades que se têm desenvolvido e propor que a próxima etapa concentre a sua atenção na problemática que gera a afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá.

Décima sétima - Propiciar nos países da América Central e do Grupo Contadora uma difusão a todos os níveis possíveis das normas internacionais e internas referentes à protecção dos refugiados e, em geral, dos direitos humanos. Em particular, o Colóquio

considera de especial importância que essa divulgação se efectue contando com a valiosa cooperação das correspondentes universidades e centros superiores de ensino.

IV

Em consequência, o Colóquio de Cartagena,

Recomenda:

- Que os compromissos em matéria de refugiados contidos na Acta da Paz de Contadora constituam, para os dez Estados participantes no Colóquio, normas que devem ser necessária e escrupulosamente respeitadas para determinar a conduta a seguir em relação aos refugiados na América Central;
- Que as conclusões a que se chegou no Colóquio (III) sejam tidas adequadamente em conta para encarar a solução dos gravíssimos problemas criados pela actual afluência maciça de refugiados na América Central, México e Panamá;
- Que se publique um volume que contenha o documento de trabalho, as exposições e relatórios, bem como as conclusões e recomendações do Colóquio e restantes documentos pertinentes, solicitando ao Governo da Colômbia, ao ACNUR e aos organismos competentes da OEA que adoptem as medidas necessárias a fim de conseguir a maior divulgação dessa publicação;
- Que se publique o presente documento como Declaração de Cartagena sobre os Refugiados;
- Que se solicite ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados que transmita oficialmente o conteúdo da presente Declaração aos Chefes de Estado dos países da América Central, de Belize e dos países integrantes do Grupo Contadora.

Finalmente, o Colóquio expressou o seu profundo agradecimento às autoridades colombianas, e em particular ao Senhor Presidente da República, Dr. Belisário Betancur, e ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. Augusto Ramirez Ocampo, ao Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, Dr. Poul Hartling, que honraram com a sua presença o Colóquio, bem como à Universidade de Cartagena de Índias e ao Centro Regional de Estudos do Terceiro Mundo, pela iniciativa e realização deste importante evento. De um modo especial, o Colóquio expressou o seu reconhecimento ao apoio e hospitalidade oferecidos pelas autoridades do Departamento de Bolívar e da Cidade de Cartagena. Agradeceu, igualmente, o caloroso acolhimento do povo desta cidade, justamente conhecida como Cidade Heróica.

Finalmente, o Colóquio, deixou testemunhado o seu reconhecimento à generosa tradição de asilo e refúgio praticada pelo povo e autoridades da Colômbia.

Cartagena das Índias, 22 de Novembro de 1984.

ANEXO VI – LEI 9.447/1997

LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Dos Aspectos Caracterizadores

CAPÍTULO I

Do Conceito, da Extensão e da Exclusão

SEÇÃO I

Do Conceito

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

SEÇÃO II

Da Extensão

Art. 2º Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.

SEÇÃO III

Da Exclusão

Art. 3º Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados - ACNUR;

II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;

IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

CAPÍTULO II

Da Condição Jurídica de Refugiado

Art. 4º O reconhecimento da condição de refugiado, nos termos das definições anteriores, sujeitará seu beneficiário ao preceituado nesta Lei, sem prejuízo do disposto em instrumentos internacionais de que o Governo brasileiro seja parte, ratifique ou venha a aderir.

Art. 5º O refugiado gozará de direitos e estará sujeito aos deveres dos estrangeiros no Brasil, ao disposto nesta Lei, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967, cabendo-lhe a obrigação de acatar as leis, regulamentos e providências destinados à manutenção da ordem pública.

Art. 6º O refugiado terá direito, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, a cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem.

TÍTULO II

Do Ingresso no Território Nacional e do Pedido de Refúgio

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

§ 2º O benefício previsto neste artigo não poderá ser invocado por refugiado considerado perigoso para a segurança do Brasil.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Art. 9º A autoridade a quem for apresentada a solicitação deverá ouvir o interessado e preparar termo de declaração, que deverá conter as circunstâncias relativas à entrada no Brasil e às razões que o fizeram deixar o país de origem.

Art. 10. A solicitação, apresentada nas condições previstas nos artigos anteriores, suspenderá qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular, instaurado contra o peticionário e pessoas de seu grupo familiar que o acompanhem.

§ 1º Se a condição de refugiado for reconhecida, o procedimento será arquivado, desde que demonstrado que a infração correspondente foi determinada pelos mesmos fatos que justificaram o dito reconhecimento.

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a solicitação de refúgio e a decisão sobre a mesma deverão ser comunicadas à Polícia Federal, que as transmitirá ao órgão onde tramitar o procedimento administrativo ou criminal.

TÍTULO III

Do Conare

Art. 11. Fica criado o Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça.

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.

Art. 13. O regimento interno do CONARE será aprovado pelo Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. O regimento interno determinará a periodicidade das reuniões do CONARE.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 14. O CONARE será constituído por:

I - um representante do Ministério da Justiça, que o presidirá;

II - um representante do Ministério das Relações Exteriores;

III - um representante do Ministério do Trabalho;

IV - um representante do Ministério da Saúde;

V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto;

VI - um representante do Departamento de Polícia Federal;

VII - um representante de organização não-governamental, que se dedique a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

§ 1º O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR será sempre membro convidado para as reuniões do CONARE, com direito a voz, sem voto.

§ 2º Os membros do CONARE serão designados pelo Presidente da República, mediante indicações dos órgãos e da entidade que o compõem.

§ 3º O CONARE terá um Coordenador-Geral, com a atribuição de preparar os processos de requerimento de refúgio e a pauta de reunião.

Art. 15. A participação no CONARE será considerada serviço relevante e não implicará remuneração de qualquer natureza ou espécie.

Art. 16. O CONARE reunir-se-á com *quorum* de quatro membros com direito a voto, deliberando por maioria simples.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado voto decisivo o do Presidente do CONARE.

TÍTULO IV

Do Processo de Refúgio

CAPÍTULO I

Do Procedimento

Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado.

Art. 18. A autoridade competente notificará o solicitante para prestar declarações, ato que marcará a data de abertura dos procedimentos.

Parágrafo único. A autoridade competente informará o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR sobre a existência do processo de solicitação de refúgio e facultará a esse organismo a possibilidade de oferecer sugestões que facilitem seu andamento.

Art. 19. Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Art. 20. O registro de declaração e a supervisão do preenchimento da solicitação do refúgio devem ser efetuados por funcionários qualificados e em condições que garantam o sigilo das informações.

CAPÍTULO II

Da Autorização de Residência Provisória

Art. 21. Recebida a solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emitirá protocolo em favor do solicitante e de seu grupo familiar que se encontre no território nacional, o qual autorizará a estada até a decisão final do processo.

§ 1º O protocolo permitirá ao Ministério do Trabalho expedir carteira de trabalho provisória, para o exercício de atividade remunerada no País.

§ 2º No protocolo do solicitante de refúgio serão mencionados, por averbamento, os menores de quatorze anos.

Art. 22. Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao petionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

Da Instrução e do Relatório

Art. 23. A autoridade competente procederá a eventuais diligências requeridas pelo CONARE, devendo averiguar todos os fatos cujo conhecimento seja conveniente para uma justa e rápida decisão, respeitando sempre o princípio da confidencialidade.

Art. 24. Finda a instrução, a autoridade competente elaborará, de imediato, relatório, que será enviado ao Secretário do CONARE, para inclusão na pauta da próxima reunião daquele Colegiado.

Art. 25. Os intervenientes nos processos relativos às solicitações de refúgio deverão guardar segredo profissional quanto às informações a que terão acesso no exercício de suas funções.

CAPÍTULO IV

Da Decisão, da Comunicação e do Registro

Art. 26. A decisão pelo reconhecimento da condição de refugiado será considerada ato declaratório e deverá estar devidamente fundamentada.

Art. 27. Proferida a decisão, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal, para as medidas administrativas cabíveis.

Art. 28. No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.

CAPÍTULO V

Do Recurso

Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Art. 30. Durante a avaliação do recurso, será permitido ao solicitante de refúgio e aos seus familiares permanecer no território nacional, sendo observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 21 desta Lei.

Art. 31. A decisão do Ministro de Estado da Justiça não será passível de recurso, devendo ser notificada ao CONARE, para ciência do solicitante, e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências devidas.

Art. 32. No caso de recusa definitiva de refúgio, ficará o solicitante sujeito à legislação de estrangeiros, não devendo ocorrer sua transferência para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual, enquanto permanecerem as circunstâncias que põem em risco sua vida, integridade física e liberdade, salvo nas situações determinadas nos incisos III e IV do art. 3º desta Lei.

TÍTULO V

Dos Efeitos do Estatuto de Refugiados Sobre a

Extradição e a Expulsão

CAPÍTULO I

Da Extradição

Art. 33. O reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 34. A solicitação de refúgio suspenderá, até decisão definitiva, qualquer processo de extradição pendente, em fase administrativa ou judicial, baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio.

Art. 35. Para efeito do cumprimento do disposto nos arts. 33 e 34 desta Lei, a solicitação de reconhecimento como refugiado será comunicada ao órgão onde tramitar o processo de extradição.

CAPÍTULO II

Da Expulsão

Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Art. 37. A expulsão de refugiado do território nacional não resultará em sua retirada para país onde sua vida, liberdade ou integridade física possam estar em risco, e apenas será efetivada quando da certeza de sua admissão em país onde não haja riscos de perseguição.

TÍTULO VI

Da Cessação e da Perda da Condição de Refugiado

CAPÍTULO I

Da Cessação da Condição de Refugiado

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro:

I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional;

II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida;

III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido;

V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado.

CAPÍTULO II

Da Perda da Condição de Refugiado

Art. 39. Implicará perda da condição de refugiado:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na [Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.](#)

CAPÍTULO III

Da Autoridade Competente e do Recurso

Art. 40. Compete ao CONARE decidir em primeira instância sobre cessação ou perda da condição de refugiado, cabendo, dessa decisão, recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A notificação conterá breve relato dos fatos e fundamentos que ensejaram a decisão e cientificará o refugiado do prazo para interposição do recurso.

§ 2º Não sendo localizado o estrangeiro para a notificação prevista neste artigo, a decisão será publicada no Diário Oficial da União, para fins de contagem do prazo de interposição de recurso.

Art. 41. A decisão do Ministro de Estado da Justiça é irrecorrível e deverá ser notificada ao CONARE, que a informará ao estrangeiro e ao Departamento de Polícia Federal, para as providências cabíveis.

TÍTULO VII

Das Soluções Duráveis

CAPÍTULO I

Da Repatriação

Art. 42. A repatriação de refugiados aos seus países de origem deve ser caracterizada pelo caráter voluntário do retorno, salvo nos casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, por não mais subsistirem as circunstâncias que determinaram o refúgio.

CAPÍTULO II

Da Integração Local

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

CAPÍTULO III

Do Reassentamento

Art. 45. O reassentamento de refugiados em outros países deve ser caracterizado, sempre que possível, pelo caráter voluntário.

Art. 46. O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planificada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 47. Os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente.

Art. 48. Os preceitos desta Lei deverão ser interpretados em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com todo dispositivo pertinente de instrumento internacional de proteção de direitos humanos com o qual o Governo brasileiro estiver comprometido.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende